



JORNAL OFICIAL

Quarta-feira, 16 de janeiro de 2013

I

Série

Número 5

Sumário

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL

Resolução n.º 12/2013

Aprova a minuta da documentação necessária à efetivação da garantia do Estado de que beneficiarão os empréstimos a contrair nos termos da Resolução n.º 1092/2012, de 6 de dezembro.

Resolução n.º 13/2013

Declarada de utilidade pública a expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a eles inerentes, por os mesmos serem necessários à “obra de Intervenção no Troço Terminal da Ribeira de São João”.

Resolução n.º 14/2013

Designa representante do Governo Regional, no Conselho Nacional do Desporto, o Dr. João Luís Azinhais Abreu dos Santos.

Resolução n.º 15/2013

Louva publicamente o Dr. Carlos Alberto Cabaça de Almeida Estudante, pela forma leal e dedicada como exerceu até o final do seu mandato as suas funções.

Resolução n.º 16/2013

Ratificar a 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA CALHETA.

Resolução n.º 17/2013

Mandata o Dr. Fernando Carlos Dias Oliveira Sobreiros para, em representação da Região, participar nas reuniões das Assembleias Gerais da empresa “Jornal da Madeira Lda.”.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL**Resolução n.º 12/2013**

Considerando que nos termos da Resolução n.º 1092/2012, de 6 de dezembro, o Governo Regional decidiu contrair empréstimos amortizáveis, até ao montante de 1.100.000.000,00 euros, destinados ao refinanciamento de dívida comercial da Região Autónoma da Madeira, com a garantia do Estado.

Considerando que importa dar sequência aos trâmites processuais necessários à efetivação da garantia do Estado e, em consequência, para a liquidação dos montantes em dívida, a liquidar com o produto dos empréstimos a contrair com essa garantia.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 10 de janeiro de 2013, resolveu:

1. Aprovar a minuta da documentação necessária à efetivação da garantia do Estado de que beneficiarão os empréstimos a contrair nos termos da Resolução n.º 1092/2012 do Conselho do Governo de 6 de dezembro, a qual fica arquivada na Secretaria - Geral da Presidência do Governo e faz parte integrante da presente Resolução.
2. Mandatar o Secretário Regional do Plano e Finanças para outorgar na referida declaração e em toda a documentação necessária à efetivação da garantia.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 13/2013

Considerando o preceituado na Lei Orgânica número dois barra dois mil e dez, de dezasseis de junho, publicada no Diário da República, I Série, número cento e quinze, que veio fixar os meios que definem o financiamento das iniciativas de apoio e reconstrução da Região Autónoma da Madeira na sequência da intempérie ocorrida em vinte de fevereiro de dois mil e dez.

Considerando que a Região Autónoma da Madeira, através das entidades públicas com competências nas áreas do ordenamento, das obras públicas, das acessibilidades e das comunicações, pode adotar o regime especial de expropriação, instituído no artigo dezanove da citada Lei.

Considerando que no âmbito da recuperação a efetuar decorrente do mencionado temporal, a Região Autónoma da Madeira, através da Vice-Presidência, tem prevista a execução da Obra de Intervenção no Troço Terminal da Ribeira de São João.

Considerando que, no temporal de 20 de fevereiro de 2010, a ribeira entrou em pressão no trecho coberto e originou o levantamento hidráulico da laje vigada que cobria a zona inicial deste último troço, tendo feito transbordar a ribeira do seu leito natural e danificado gravemente a zona baixa da cidade do Funchal;

Considerando que, não obstante os esforços efetuados na limpeza e reposição de condições mínimas de segurança, a situação atual do leito da ribeira é extremamente perigosa,

uma vez que a ocorrerem fenómenos meteorológicos semelhantes (não necessariamente da mesma intensidade), poderão repetir os casos de entupimento principal no troço final do leito da ribeira, pelo facto da ribeira não se encontrar regularizada;

Considerando que, atualmente o leito da ribeira dispõe de uma insuficiência da secção de vazão, situada sobre a crista de um degrau do leito com reduzida altura e fraco declive, e os muros laterais existentes são de dimensão insuficiente para garantir o respetivo escoamento;

Considerando o estado atual da ribeira aliado à necessidade de promover a segurança dos utilizadores da zona baixa do Funchal, a execução da obra em questão é essencial e urgente;

Considerando que, a obra de “Intervenção no Troço Terminal da Ribeira de São João” visa a regularização/correção do traçado e o prolongamento da sua embocadura, para além da linha da costa;

Considerando que, a intervenção tem uma extensão aproximada de 700m, que se subdivide num trecho a montante, maioritariamente a céu aberto, com cerca de 400m de extensão, um trecho intermédio, em secção coberta, com cerca de 200m de extensão, e um trecho terminal, a céu aberto, com cerca de 100m de extensão.

Considerando que, o projeto da empreitada proposto para a regularização fluvial do troço final da Ribeira de São João procura evitar o não transbordamento do leito da ribeira nos troços a céu aberto, durante uma cheia centenária, garantindo o devido transporte dos materiais arrastados e a adaptação das estruturas existentes de contenção e guiamento, nomeadamente através da minimização da extensão dos troços cobertos, salvo as coberturas necessários por razões urbanísticas e rodoviárias, coberturas as quais se situarão confortavelmente acima dos níveis dos máximos de escoamento, o que evitará a perda da capacidade de transporte de material sólido ao longo do troço regularizado, impedindo a sua deposição antes de serem alcançados os fundos marinhos, a jusante da foz.

Considerando que, com esta empreitada intenciona-se proceder ao prolongamento do leito da ribeira pelo mar adentro, de modo a manter a velocidade do escoamento por confinamento lateral e garantir o devido transporte dos materiais sólidos arrastados até uma zona marítima de maior declive e profundidade, na qual os referidos materiais poderão se dispersar mais facilmente, sem obstruir a foz.

Considerando que, no trecho de montante, com cerca de 230m de extensão, a secção corrente da regularização será retangular, com aproximadamente 11m de largura de rasto e profundidade não inferior a um total de 7,6m em nenhum local.

Considerando que, no trecho de jusante, a secção corrente da regularização terá também uma largura constante de 11m, mas o leito será integralmente revestido com uma laje de betão ciclópico.

Considerando que, reduzir a rugosidade de fundo da fronteira sólida nos trainéis finais, imediatamente a montante da foz permitirá acelerar o escoamento em direção ao mar e, assim, fazer com que a deposição do material sólido, suscetível de provocar a inundação dos terrenos do passeio marítimo, só se dê já em fundos marinhos com alguma profundidade, reduzindo o risco de a foz ficar obstruída, a cotas elevadas, e facilitando a limpeza periódica do canal da foz.

Considerando que, esta intervenção torna-se suficiente para garantir que não haverá perda de capacidade de transporte de material sólido e, portanto, não haverá deposição desse material sólido antes da foz, em caso de ocorrência de uma cheia centenária.

No que se reporta ao enquadramento da intervenção em instrumento de gestão territorial, é de referir que, para a área de intervenção está em vigor o Plano Diretor do Funchal, existindo compatibilidade do projeto de “Intervenção no Troço Terminal da Ribeira de São João”, com os instrumentos de gestão territorial em vigor aplicáveis na área afeta à intervenção.

Tratando-se esta intervenção numa reposição das condições funcionais e de segurança de uma infraestrutura hidráulica existente, o projeto enquadra-se em termos de localização nesse instrumento de gestão territorial, na subclasse de “Espaços Urbanos - Zona Predominantemente Terciária” tal como delimitado na Planta de Ordenamento, não tendo impacte ambiental sobre qualquer sítio da Rede Natura 2000, não sendo desta forma suscetível às áreas em causa.

Considerando, a dimensão dos encargos provocados na rede viária regional, a segurança das populações e bens fixadas nas margens da linha de água, torna-se necessário a afetação de meios financeiros extraordinários na regularização do curso de água em apreço e na adoção de medidas preventivas de novas situações de intensidades anormais de pluviosidade e de agitação marítima, disponibilizados através da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho.

Considerando o exposto, a obra em apreço pretende a regularização do curso do leito da ribeira e adoção de medidas preventivas de novas situações anormais de pluviosidade enquadrando-se, assim, na alínea b), do n.º 2, do artigo 2.º, da citada Lei.

Considerando que, os imóveis identificados e assinalados na lista com identificação dos proprietários e demais interessados e na planta parcelar que define os limites da área a expropriar, se encontram em zona determinante para a obra e que o início dos trabalhos nestas parcelas é urgente.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 10 de janeiro de 2013, resolveu:

1. No uso das competências atribuídas pelo n.º 1 do artigo 90.º e ao abrigo do disposto nos artigos 12.º e 13.º, n.º 5, ambos do Código das Expropriações conjugado com o artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, é declarada a utilidade pública da expropriação dos bens imóveis, suas benfeitorias e todos os direitos e ónus a eles inerentes, identificados no anexo I, com o(s) número(s) da(s) parcela(s) a expropriar, as suas descrições prediais, respetivos artigos, localização, confrontações, área total do prédio e a área total da parcela a expropriar bem como, o nome e morada dos interessados aparentes e conhecidos, no anexo II através da(s) planta(s) parcelar(s) que define(m) os limites da área a expropriar, anexos os quais fazem parte integrante da presente Resolução, por os mesmos serem necessários à “Obra de Intervenção no Troço Terminal da Ribeira de São João”, cujo procedimento expropriativo desencadeia-se na Direção Regional do Património.
2. Em cumprimento ao disposto no n.º 1, do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 2/2010, de 16 de junho, fica autorizada a posse administrativa imediata das parcelas identificadas nos anexos I e II à presente resolução, por se tratar da recuperação de uma infraestrutura danificada pela intempérie de 20 de Fevereiro do ano de 2010, atendendo ao interesse e utilidade pública da obra, bem como, à necessidade de assegurar a sua execução célere e eficaz.

Os encargos com a expropriação em causa serão suportados pelo orçamento da Região Autónoma da Madeira, Secretaria 44, Capítulo 50, Divisão 02, Subdivisão 02 e Classificação Económica das Despesas Públicas 07.01.01, na Classificação Funcional 2.4.4.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Anexo I da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro

Obra Intervenção do Troço Terminal da Ribeira de São João
Quadro com os dados de identificação da parcela a expropriar e do prédio onde se insere

Parcela nº	Interessados	Prédio		Parcela a expropriar			
	Nome e Moradas dos Interessados Aparentes	Artigo/Freguesia	Descrição predial	Nºs dos Estacionamentos	Piso	Área dos Estacionamentos (m ²)	Área das Zonas Comuns (m ²)
A	Francisco Silvestre Figueira Barros Abreu e mulher Idalina Francisca Gonçalves Barros Abreu Estrada Monumental, Edifício Cascata, nº 468 - 5º andar, 9000-250 Funchal Banco Comercial Português, S.A. Praça Dom João I, nº 28, 4049-060 Porto Negofami - Imóveis e Gestão, Lda Rua Mãe dos Homens, nº 35, 9060-185 Funchal Sociedade Tranquada Gomes & Coito Pita - Sociedade de Advogados Rua do Esmeraldo, 52, 2º Funchal, 9000-051 Funchal Imobiliária do Infante, Lda. Avenida Arriaga, nº 73 - 2º andar, sala nº 213 9000-060 Funchal Banco de Investimento Imobiliário, SA Rua Augusta, nº 62, 1149-023 Lisboa	1367-A / Sé	185-A, freguesia da Sé	1 a 39	1ª Subcave	563,764 m ²	
AA	Fundo de Investimento Imobiliário Fechado Imorenda Rua Áurea, nº 130, 1100-063 Lisboa Banco Comercial Português, SA Rua Dr. Mário Soares, Ed 7, Piso 0 - Ala B, Tagus Park, 2744-005 Porto Salvo Interfundos - Gestão de Fundos e Investimentos, SA Avenida José Malhoa, lote 1686, 1070-157 Lisboa	1367-AA / Sé	185-AA, freguesia da Sé	59	2ª Subcave	18,938 m ²	
AB	Banco Itaú Europa, S.A. Rua Tierno Galvan Torre 3, 11º Piso, 1099-048 Lisboa	1367-AB / Sé	185-AB, freguesia da Sé	45	2ª Subcave	13,390 m ²	
AC	Imomadeira - Estudos e Fomento Imobiliário, Lda Largo das Palmeiras, nº 9, 1050-168 Lisboa Colliers P&I Avenida Arriaga, nº 77 - Escritório 202 9000-060 Funchal	1367-AC / Sé	185-AC, freguesia da Sé	46	2ª Subcave	22,145 m ²	
AD	Azinor Intercontinental, Lda (Zona Franca da Madeira) Avenida Arriaga, Edifício Marina Forum, nº 77 2ª Sala 203, 9000-061 Funchal Banco Comercial Português, S.A. DGI - Departamento Gestão Imobiliária Rua Dr. Mário Soares, Edif. 7, Piso 0 - Ala B, Tagus Park 2690-219 Funchal Banco Bilbao Vizcaya Argentaria (Portugal) S.A. - Sucursal Financiera Internacional (zona franca da madeira) Rua Brito Câmara, 1º 9000-039 Funchal	1367-AD / Sé	185-AD, freguesia da Sé	54 a 57; 60 a 63	2ª Subcave	100,675 m ²	
AE	Banco Espírito Santo, S.A. Avenida da Liberdade, nº 195, 1250-142 Lisboa Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28 - 4049-060 Porto Bónus - Mediação de Seguros, Lda Avenida Arriaga, 73, 1ª sala 111 - 9000-060 Funchal	1367-AE / Sé	185-AE, freguesia da Sé	74	2ª Subcave	12,375 m ²	

Anexo I da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro (cont.)

Obra Intervenção do Troço Terminal da Ribeira de São João
Quadro com os dados de identificação da parcela a expropriar e do prédio onde se insere

Parcela nº	Interessados	Prédio		Parcela a expropriar			
	Nome e Moradas dos Interessados Aparentes	Artigo/ Freguesia	Descrição predial	Nºs dos Estacionamentos	Piso	Área dos Estacionamentos (m2)	Área das Zonas Comuns (m2)
AF	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa	1367-AF / Sé	185-AF, freguesia da Sé	99	3ª Subcave	12,500 m ²	
AG	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa KPMG & Associados, Soc. R.O.C., S.A. Rua Praia da Vitória, n.º 71 -A - 11ª Edifício Monumental 1069-006 Lisboa	1367-AG / Sé	185-AG, freguesia da Sé	100	3ª Subcave	12,500 m ²	
AH	José António Boia Paradelas e mulher Matilde Ventura Nunes Henriques Avenida Túlipas nº 43 - 3ª dto - Miraflores, 1495-161 Algés Montalvão Machado - Soc. Advogados Rua Joaquim António de Aguiar, 66, n.º 6, 1070-153 Lisboa Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28 - 4049-060 Porto	1367-AH / Sé	185-AH, freguesia da Sé	101	3ª Subcave	12,500 m ²	
AI	João Alberto da Silva Henriques casado com Maria João Salves de Oliveira da Silva Henriques Rua da Pedra Sina nº 58, 9060-222 Funchal	1367-AI / Sé	185-AI, freguesia da Sé	92	3ª Subcave	13,515 m ²	
AJ	Maria Isabel Nunes de Canha Caminho Velho da Ajuda, 9004-534 Funchal Magna Maria Nunes de Canha Fernandes Avenida Luís de Camões, Edifício Infante, 9000-168 Funchal Virgílio Joaquim de Canha casado com Alzira Nunes de Canha - Herdeiros Rua Pedra Sina nº 27, 9060-222 Funchal	1367-AJ / Sé	185-AJ, freguesia da Sé	84	3ª Subcave	14,445 m ²	
AN	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa	1367-AN / Sé	185-AN, freguesia da Sé	52	2ª Subcave	13,260 m ²	
AO	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa	1367-AO / Sé	185-AO, freguesia da Sé	53	2ª Subcave	13,260 m ²	
AP	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa LNG, Serviços e Gestão de Projetos, Lda Avenida Arriaga, n.º 77, 4ª andar, sala 404, 9000-060 Funchal	1367-AP / Sé	185, freguesia da Sé	48	2ª Subcave	12,645 m ²	

Anexo I da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro (cont.)

Obra Intervenção do Troço Terminal da Ribeira de São João
Quadro com os dados de identificação da parcela a expropriar e do prédio onde se insere

Parcela nº	Interessados	Prédio		Parcela a expropriar			
	Nome e Moradas dos Interessados Aparentes	Artigo/ Freguesia	Descrição predial	Nºs dos Estacionamentos	Piso	Área dos Estacionamentos (m ²)	Área das Zonas Comuns (m ²)
AQ	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa	1367-AQ / Sé	185-AQ, freguesia da Sé	49	2ª Subcave	14,575 m ²	
AR	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa	1367-AR / Sé	185-AR, freguesia da Sé	50	2ª Subcave	14,575 m ²	
AS	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa	1367-AS / Sé	185-AS, freguesia da Sé	51	2ª Subcave	14,093 m ²	
AT	Forum 407 - Sociedade Imobiliária, Lda Avenida Arriaga, Edifício Marina Forum, sala 407, 9000-060 Funchal ECGPLAN, Lda, Avenida Arriaga, n.º 77 - 4.ª andar - sala 407 Edifício Marina Forum 9000-060 Funchal	1367-AT / Sé	185-AT, freguesia da Sé	95	3ª Subcave	12,500 m ²	
AU	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa Charville, Consultores e Serviços, Lda Av. Arriaga, n.º 77 - Ed. Marina Fórum, salas 501/502, 9000-060 Funchal	1367-AU / Sé	185-AU, freguesia da Sé	89; 90	3ª Subcave	28,580 m ²	
AV	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa Charville, Consultores e Serviços, Lda Av. Arriaga, n.º 77 - Ed. Marina Fórum, salas 501/502, 9000-060 Funchal	1367-AV / Sé	185-AV, freguesia da Sé	87; 88	3ª Subcave	27,365 m ²	
AX	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa	1367-AX / Sé	185-AX, freguesia da Sé	82/83	3ª Subcave	28,890 m ²	
AZ	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa Dintec Agroquímica - Produtos Químicos, Lda Av. Arriaga, n.º 77, 5.ª andar, sala 504 9000-060 Funchal	1367-AZ / Sé	185-AZ, freguesia da Sé	79; 80; 81	3ª Subcave	42,660 m ²	
B	Fundo de Investimento Imobiliário Gespatrimónio Rendimento Avenida Álvares Cabral, nº 41, 1 andar, 1269-168 Lisboa ESAF - Espírito Santo Fundos de Investimento Imobiliário, SA Avenida Álvares Cabral, 41, 1269-168 Lisboa Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28 - 4049-060 Porto	1367-B / Sé	185-B, freguesia da Sé	67 a 73	2ª Subcave	123,421 m ²	

Anexo I da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro (cont.)

Obra Intervenção do Troço Terminal da Ribeira de São João
Quadro com os dados de identificação da parcela a expropriar e do prédio onde se insere

Parcela nº	Interessados	Prédio		Parcela a expropriar			
	Nome e Moradas dos Interessados Aparentes	Artigo/ Freguesia	Descrição predial	Nºs dos Estacionamentos	Piso	Área dos Estacionamentos (m2)	Área das Zonas Comuns (m2)
BA	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa Suroholi - Comércio Internacional e Serviços, Lda. Av. Arriaga, n.º 77, 5º andar, sala 505 9000-060 Funchal	1367-BA / Sé	185-BE, freguesia da Sé	40; 41; 42	2ª Subcave	40,170 m ²	
BB	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa	1367-BB / Sé	185-BB, freguesia da Sé	43; 44	2ª Subcave	26,780 m ²	
BC	Fundo Aberto de Investimento Imobiliário Portfolio Imobiliário Sociedade Gestora -Millennium BCP G.F.I,SA Avenida Professor Doutor Cavaco Silva - Parque das Tecnologias - Edifício nº 3, 2740-256 Porto Salvo	1367-BC / Sé	185-BC, freguesia da Sé	112	3ª Subcave	12,688 m ²	
BD	Fundo Aberto de Investimento Imobiliário Portfolio Imobiliário AF - Sociedade Gestora -Millennium BCP G.F.I,SA Avenida Professor Doutor Cavaco Silva - Parque das Tecnologias - Edifício nº 3, 2740-256 Porto Salvo	1367-BD / Sé	185-BD, freguesia da Sé	108; 109	3ª Subcave	24,875 m ²	
BF	Fundo Aberto de Investimento Imobiliário Portfolio Imobiliário Sociedade Gestora -Millennium BCP G.F.I,SA Avenida Professor Doutor Cavaco Silva - Parque das Tecnologias - Edifício nº 3, 2740-256 Porto Salvo Madeira Corporate Services, Lda Avenida Arriaga, n.º 77 - 6º andar, sala 605, 9000-060 Funchal	1367-BF / Sé	185-BF, freguesia da Sé	110; 111	3ª Subcave	25,188 m ²	
BG	Fundo Aberto de Investimento Imobiliário Portfolio Imobiliário Sociedade Gestora -Millennium BCP G.F.I,SA Avenida Professor Doutor Cavaco Silva - Parque das Tecnologias - Edifício nº 3, 2740-256 Porto Salvo Madeira Corporate Services, Lda Avenida Arriaga, n.º 77 - 6º andar, sala 605, 9000-060 Funchal	1367-BG / Sé	185-BG, freguesia da Sé	106; 107	3ª Subcave	30,773 m ²	

Anexo I da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro (cont.)

Obra Intervenção do Troço Terminal da Ribeira de São João

Quadro com os dados de identificação da parcela a expropriar e do prédio onde se insere

Parcela nº	Interessados	Prédio		Parcela a expropriar			
	Nome e Moradas dos Interessados Aparentes	Artigo/ Freguesia	Descrição predial	N.ºs dos Estacionamentos	Piso	Área dos Estacionamentos (m ²)	Área das Zonas Comuns (m ²)
BL	<p>Michael Gerard Heavey Avenida Arriaga, Edifício Marina Forum, 7º Apartamento 701, 9000-060 Funchal / Estrada Monumental - Centro Comercial Lido - R/C L1 nº 11, 9000-100 Funchal</p> <p>Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto</p> <p>Processo nº 227/12,2TCFUN - Tribunal da Vara Mista do Funchal, 2ª secção:</p> <p>Carlton Palácio, S.A. Rua Jau, n.º 54, 1300-314 Lisboa</p> <p>Grupo Pestana - S.G.P.S, S.A. Largo António Nobre - Hotel Carlton Madeira Hotel, 9004- 531 Funchal</p> <p>Grupo Pestana Pousadas-Investimentos Turísticos, SA Rua Jau, n.º 54, Alcântara, 1300-314 Lisboa</p> <p>ITI - Sociedade de Investimento Turísticos, S.A. Casino da Madeira, Rua Imperatriz D. Amélia, 9000-018 Funchal</p> <p>M&J Pestana - Sociedade de Turismo da Madeira S.A. Largo António Nobre, 9004-531 Funchal</p> <p>PINHEIROMAR, S.A. Serviços Centrais Grupo Pesatana, Torre G - Praia de Álvor, 8500-087 Alvor</p> <p>Ponta da Cruz- Sociedade Imobiliária e de Gestão de Hotéis, S.A. Largo António Nobre, 9004-531 Funchal</p> <p>Porto Carlton, S.A. Praça da Ribeira, 4050-513 Porto</p> <p>Quinta da Beloura - Golfe, S.A. Quinta da Beloura, Estrada de Albarraque Casal Belouro, Linhó, 2710-297 Sintra</p> <p>Salvor - Sociedade de Investimentos Hoteleiro, S.A. Rua Rodrigo da Fonseca, n.º 77, 5.º Piso, 1099-039 Lisboa</p> <p>Viquingue - Sociedade Turística, S.A. Hotel Viking, Praia Senhora da Rocha, Alporchinhos, Lagoa, 8400-450 Porches, Faro</p>	1367-BL / Sé	185-BL, freguesia da Sé	85	3ª Subcave	15,515 m ²	
C	<p>Banco Comercial Português, S.A. Praça Dom João I, nº 28, 4000-295 Porto</p> <p>Imobiliária do Infante, Lda. Avenida Arriaga, nº 73 - 2.º andar, sala nº 213 9000-060 Funchal</p>	1367-C / Sé	185-C, freguesia da Sé	65; 66; 75; 76; 77; 78; 91; 93; 94	2ª Subcave (6) 3ª Subcave (3)	152,887 m ²	
D	<p>Banco Comercial Português, S.A. Praça Dom João I, nº 28, 4000-295 Porto</p> <p>Imobiliária do Infante, Lda. Avenida Arriaga, nº 75 - 2.º andar, sala nº 208 9000-060 Funchal</p>	1367-D / Sé	185-D, freguesia da Sé	116 a 142	Cave	392,945 m ²	

Anexo I da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro (cont.)

Obra Intervenção do Troço Terminal da Ribeira de São João
Quadro com os dados de identificação da parcela a expropriar e do prédio onde se insere

Parcela nº	Interessados	Prédio		Parcela a expropriar			
	Nome e Moradas dos Interessados Aparentes	Artigo/Freguesia	Descrição predial	Nºs dos Estacionamentos	Piso	Área dos Estacionamentos (m2)	Área das Zonas Comuns (m2)
V	Fundo de Investimento Imobiliário Fechado Imorenda Rua Áurea, nº 130, 1100-063 Lisboa Interfundos - Gestão de Fundos de Investimentos Imobiliária, S.A. Avenida José Malhoa, 27, 1070-157 Lisboa Império Bonança Av. João XXI, n.º 63 - 2.º Piso, 1000-300 Lisboa	1367-V / Sé	185-V, freguesia da Sé	64	2ª Subcave	12,625 m²	
X	Fundo de Investimento Imobiliário Fundimo Avenida João XXI, Lote 62, 2, 1000-300 Lisboa KPMG & Associados, Soc. R.O.C., S.A. Av. Praia Vitória, n.º 71 - A - 11.º - Edifício Monumental, 1069-006 Lisboa	1367-X / Sé	185-X, freguesia da Sé	47	2ª Subcave	17,690 m²	
Z	Soseis Investimentos Imobiliários e Participações Financeiras, Lda Largo Palmeiras n.º 9, 1050-168 Lisboa Sonacergy, Serviços e Construções Petrolíferas, Lda Rua das Murças, nº 53, Golden Sé Office, 3ª andar 9000-058 Funchal	1367-Z / Sé	185-Z, freguesia da Sé	58	2ª Subcave	12,625 m²	
Zonas Comuns	Imobiliária do Infante, Lda. Avenida Arriaga, nº 73 - 2º andar, sala nº 213 9000-060 Funchal	1367 / Sé	185, freguesia da Sé		Vários		
Zonas Comuns - AL	Francisco Silvestre Figueira Barros Abreu casado com Idalina Francisca Gonçalves da Silva Lopes Abreu Estrada Monumental, Edifício Cascata, nº 468 - 5º andar, 9000-250 Funchal Banco Comercial Português, SA Rua Júlio Dinis, nºs 705 a 719 4050-326 Porto	1367-AL / Sé	185-AL, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - AM	Aquimadeira - Equipamentos Hoteleiros, SA Ribeiro Seco, São Martinho, 9000-689 Funchal Banco Espírito Santo, SA Avenida da Liberdade, nº 195, 1250-142 Lisboa	1367-AM / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - BE	Fundo Aberto de Investimento Imobiliário Portfolio Imobiliário Sociedade Gestora - Millennium BCP G.F.I, SA Avenida Professor Doutor Cavaco Silva - Parque das Tecnologias - Edifício nº 3, 2740-256 Porto Salvo Madeira Corporate Services, Lda Av. Arriaga, nº 77, 6º andar, sala 605, 9000-060 Funchal	1367-BE / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - BH	Fundo Aberto de Investimento Imobiliário Portfolio Imobiliário Sociedade Gestora - Millennium BCP G.F.I, SA Avenida Professor Doutor Cavaco Silva - Parque das Tecnologias - Edifício nº 3, 2740-256 Porto Salvo	1367-AH / Sé	185, freguesia da Sé				
							1979,000 m² (área total das Zonas Comuns)

Anexo I da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro (cont.)

Obra Intervenção do Troço Terminal da Ribeira de São João
Quadro com os dados de identificação da parcela a expropriar e do prédio onde se insere

Parcela nº	Interessados	Prédio		Parcela a expropriar			
	Nome e Moradas dos Interessados Aparentes	Artigo/ Freguesia	Descrição predial	Nºs dos Estacionamentos	Piso	Área dos Estacionamentos (m2)	Área das Zonas Comuns (m2)
Zonas Comuns - BI	<p>Michael Gerard Heavey Estrada Monumental - Centro Comercial Lido - R/C Lj nº 11, 9000-100 Funchal / Estrada Monumental - Centro Comercial Lido - R/C Lj nº 11, 9000-100 Funchal</p> <p>Banco Espírito Santo, SA Avenida da Liberdade, 195, 1250-142 Lisboa</p> <p>Processo nº 227/12,2TCFUN - Tribunal da Vara Mista do Funchal, 2ª secção:</p> <p>Carlton Palácio, SA Rua Jau, nº 54, 1300-314 Lisboa</p> <p>Grupo Pestana - S.G.P.S, S.A. Largo António Nobre - Hotel Carlton Madeira Hotel, 9004-531 1300-314 Funchal</p> <p>Grupo Pestana Pousadas - Investimentos Turísticos, SA Rua Jau, nº 54 - Alcântara, Lisboa</p> <p>ITI - Sociedade de Investimento Turísticos, SA Casino da Madeira, Rua Imperatriz D. Amélia, 9000-018 Funchal</p> <p>M&J Pestana - Sociedade de Turismo da Madeira S.A. Largo António Nobre, 9004-531 Funchal</p> <p>PINHEIROMAR, SA Serviços Centrais Grupo Pestana, Torre G - Praia de Alvor 8500-087 Alvor</p> <p>Ponta da Cruz- Sociedade Imobiliária e de Gestão de Hotéis, S.A. Largo António Nobre, 9004-531 Funchal</p> <p>Porto Carlton, S.A. Praça da Ribeira, 4050-513 Porto</p> <p>Quinta da Beloura - Golfe, S.A Quinta da Beloura, Estrada de Albarraque Casal Belouro, Linhó, 2710-297 Sintra</p> <p>Salvor - Sociedade de Investimentos Hoteleiro, S.A. Rua Rodrigo da Fonseca, nº 77, 5º Piso, 1250-190 Lisboa</p> <p>Vinquingue - Sociedade Turística, S.A. Hotel Viking, Praia Senhora da Rocha, Alporchinhos, Lagoa, Faro 8400-450 Porches</p>	1367-BI / Sé	185, freguesia da Sé				1979,000 m ² (área total das Zonas Comuns)
Zonas Comuns - BI	<p>Ana Maria Rodrigues Pereira de Barros Rua Saraiva de Carvalho, 184, 3ª Esq, 1350-302 Lisboa</p> <p>Francisco Nunes Pereira Barros Rua Aspirante Mota Freitas, 16-B, 9060-197 Funchal</p> <p>Izalina Helena Rodrigues Pereira de Barros Freitas Rua Bela de Santiago, nº 52, 9060-400 Funchal</p> <p>Maria Isabel Rodrigues Pereira de Barros Rua Aspirante Mota Freitas, 16-A, 9060-197 Funchal</p>	1367-BI / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - BM	<p>Ricardo Jorge Santana Morna Jardim Entrada do Cabrestante, casa 3, 9000-105 Funchal</p> <p>Banco Espírito Santo, SA, Sociedade Aberta Avenida da Liberdade, 195, 1250-142 Lisboa</p>	1367-BM / Sé	185, freguesia da Sé				

Anexo I da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro (cont.)

Obra Intervenção do Troço Terminal da Ribeira de São João
Quadro com os dados de identificação da parcela a expropriar e do prédio onde se insere

Parcela nº	Interessados	Prédio		Parcela a expropriar			
	Nome e Moradas dos Interessados Aparentes	Artigo/ Freguesia	Descrição predial	N.ºs dos Estacionamentos	Piso	Área dos Estacionamentos (m2)	Área das Zonas Comuns (m2)
Zonas Comuns - BN	Fernando Jorge Sales Caldeira Edifício Marina Forum, Aptº 801, Avenida Arriaga, 9000-060 Funchal	1367-BN / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - E	Banco Comercial Português, SA Rua Júlio Dinis, nºs 705 a 719, 4050-326 Porto Strawberry World - Agência de Viagens e Turismo, Lda Estrada Monumental, Centro Comercial Éden Mar, loja 25, S. Martinho, 9000-236 Funchal Banco Espírito Santo, S.A. Avenida da Liberdade, 195, 1250-142 Lisboa Processo nº 227/12,2TCFUN - Tribunal da Vara Mista do Funchal, 2ª secção: Carlton Palácio, SA Rua Jau, nº 54, 1300-314 Lisboa Grupo Pestana - S.G.P.S, S.A. Largo António Nobre - Hotel Carlton Madeira Hotel, 9004-531 Funchal Grupo Pestana Pousadas - Investimentos Turísticos, SA Rua Jau, nº 54 - Alcântara, 1300-314 Lisboa ITI - Sociedade de Investimento Turísticos, SA Casino da Madeira, Rua Imperatriz D. Amélia, 9000-018 Funchal M&J Pestana - Sociedade de Turismo da Madeira S.A. Largo António Nobre, 9004-531 Funchal PINHEIROMAR, SA Serviços Centrais Grupo Pesatana, Torre G - Praia de Alvor, 8500-087 Alvor Ponta da Cruz- Sociedade Imobiliária e de Gestão de Hotéis, S.A. Largo António Nobre, 9004-531 Funchal Porto Carlton, S.A. Praça da Ribeira, 4050-513 Porto Quinta da Beloura - Golfe, S.A Quinta da Beloura, Estrada de Albarraque Casal Belouro, Linhão, 2710-297 Sintra Salvor - Sociedade de Investimentos Hoteleiro, S.A. Rua Rodrigo da Fonseca, nº 77, 5º Piso, 1099-039 Lisboa Viquingue - Sociedade Turística, S.A. Hotel Viking, Praia Senhora da Rocha, Alporchinhos, Porches, Lagoa, 8400-494 Algarve	1367-E / Sé	185, freguesia da Sé				1979,000 m ² (área total das Zonas Comuns)
Zonas Comuns - F	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Avenida Arriaga, 75, 2ª, sala 208, 9004-533 Funchal	1367-F / Sé	185, freguesia da Sé				

Anexo I da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro (cont.)

Obra Intervenção do Troço Terminal da Ribeira de São João
Quadro com os dados de identificação da parcela a expropriar e do prédio onde se insere

Parcela nº	Interessados	Prédio		Parcela a expropriar			
		Nome e Moradas dos Interessados Aparentes	Artigo/Freguesia	Descrição predial	Nºs dos Estacionamentos	Piso	Área dos Estacionamentos (m2)
Zonas Comuns - G	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Avenida Arriaga, 75, 2º, sala 208, 9004-533 Funchal	1367-G / Sé	185, freguesia da Sé				1979,000 m ² (área total das Zonas Comuns)
Zonas Comuns - H	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Rua Dr. Juvenal, 4, 9060-147 Funchal Julber Livraria Papelaria, Lda Av. Arriaga, n.º 75, Marinashopping, Lj. 102, 9004-533 Funchal	1367-H / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - I	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Avenida Arriaga, 75, 2º, sala 208, 9004-533 Funchal	1367-I / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - J	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Avenida Arriaga, 75, 2º, sala 208, 9004-533 Funchal	1367-J / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - L	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Avenida Arriaga, 75, 2º, sala 208, 9004-533 Funchal	1367-L / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - M	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Avenida Arriaga, 75, 2º, sala 208, 9004-533 Funchal	1367-M / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - N	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Avenida Arriaga, 75, 2º, sala 208, 9004-533 Funchal	1367-N / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - O	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Avenida Arriaga, 75, 2º, sala 208, 9004-533 Funchal	1367-O / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - P	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Avenida Arriaga, 75, 2º, sala 208, 9004-533 Funchal	1367-P / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - Q	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Imobiliária Infante, Limitada Avenida Arriaga, 75, 2º, sala 208, 9004-533 Funchal	1367-Q / Sé	185, freguesia da Sé				

Anexo I da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro (cont.)

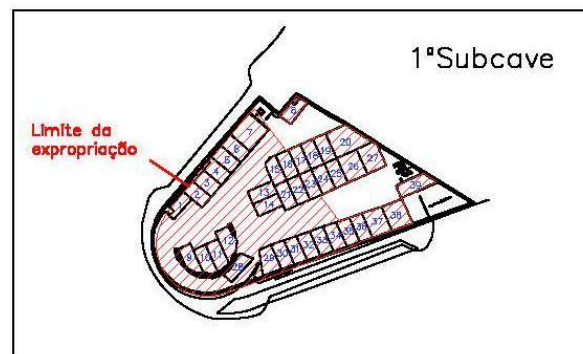
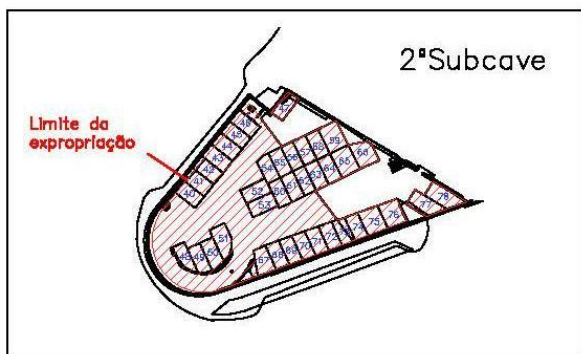
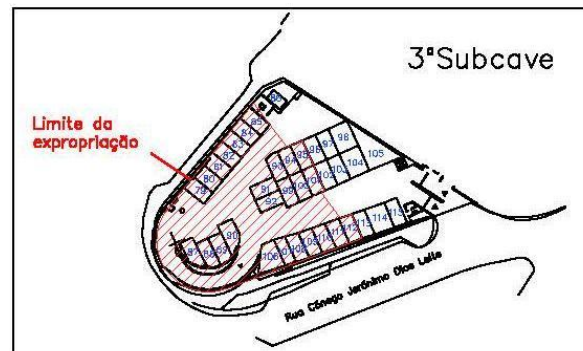
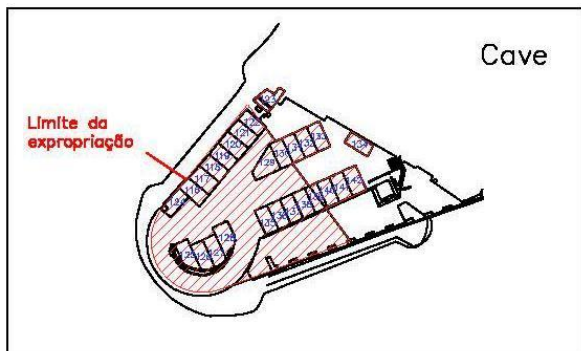
Obra Intervenção do Troço Terminal da Ribeira de São João
Quadro com os dados de identificação da parcela a expropriar e do prédio onde se insere

Parcela nº	Interessados	Prédio		Parcela a expropriar			
	Nome e Moradas dos Interessados Aparentes	Artigo/ Freguesia	Descrição predial	N.ºs dos Estacionamentos	Piso	Área dos Estacionamentos (m2)	Área das Zonas Comuns (m2)
Zonas Comuns - R	Francisco Silvestre Figueira Barros Abreu casado com Idalina Francisca Gonçalves da Silva Lopes Abreu Caminho Grande e Ribeiro da Alforra, 9300-133 Câmara de Lobos Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto	1367-R/ Sé	185, freguesia da Sé				1979,000 m ² (área total das Zonas Comuns)
Zonas Comuns - S	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Condomínio do Edifício Marina Fórum Avenida Arriaga, 77, 9000-060 Funchal (Processo n.º 372/08.9TCTFUN - Varas de competência Mista do Funchal - 2.ª secção) Imobiliária Infante, Lda Avenida Arriaga, n.º 73, 2.º andar, sala 213, 9000-60 Funchal	1367-S / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - T	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Condomínio do Edifício Marina Fórum Avenida Arriaga, 77, 9000-060 Funchal (Processo n.º 372/08.9TCTFUN - Varas de competência Mista do Funchal - 2.ª secção) Imobiliária Infante, Lda Avenida Arriaga, n.º 73, 2.º andar, sala 213, 9000-60 Funchal	1367-T / Sé	185, freguesia da Sé				
Zonas Comuns - U	Banco Comercial Português, SA Praça D. João I, 28, 4049-060 Porto Condomínio do Edifício Marina Fórum Avenida Arriaga, 77, 9000-060 Funchal (Processo n.º 372/08.9TCTFUN - Varas de competência Mista do Funchal - 2.ª secção) Imobiliária Infante, Lda Avenida Arriaga, n.º 73, 2.º andar, sala 213, 9000-60 Funchal	1367-U / Sé	185, freguesia da Sé				

Anexo II da Resolução n.º 13/2013, de 10 de janeiro

Obra de Intervenção no Troço Terminal da Ribeira de São João
Planta Parcelar que define os limites da área a expropriar

Intervenção do Troço Final da Ribeira de São João



Resolução n.º 14/2013

Considerando que o Decreto-lei n.º 266-A/2012, de 31 de dezembro, veio estabelecer as competências, a composição e funcionamento do Conselho Nacional do Desporto, doravante designado por Conselho;

Considerando que o referido diploma procede à revogação do Decreto-Lei n.º 315/2007, de 18 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro;

Considerando que o Plenário do Conselho é composto entre outros, por um representante a designar pelos Governos Regionais das Regiões Autónomas, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do referido Decreto-Lei.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 10 de janeiro de 2013, resolveu:

1. Designar representante do Governo Regional, no Conselho Nacional do Desporto, o Dr. João Luís Azinhais Abreu dos Santos.
2. Revogar a Resolução n.º 863/2012, de 27 de setembro.
3. A presente Resolução produz efeitos no dia seguinte à sua publicação.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 15/2013

Considerando que o Dr. Carlos Alberto Cabaça de Almeida Estudante exerceu durante todo o tempo de serviço nesta Região Autónoma, cargos de elevada importância.

Desde Diretor Regional de Emprego e Formação Profissional, Gestor do Fundo Social Europeu na RAM, Representante da RAM na Comissão de Coordenação do Fundo Social Europeu, Coordenador na RAM dos Programas de Iniciativas Comunitárias, Membro do Conselho Regional de Educação, Membro do Conselho Regional do Emprego e Formação Profissional, Diretor Regional de Planeamento, Coordenador Regional do Regime de Incentivos às Micro Empresas (RIME), Gestor da Componente Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), Presidente do Conselho de Administração da Agência de Desenvolvimento Regional (ADERAM), Diretor Regional de Estatística, Membro efetivo do Conselho Superior de Estatística no período em que desempenhou o cargo de Diretor Regional e Coordenador Regional dos Censos 2011 na RAM, entre outros cargos de elevada importância, em todos eles demonstrando de forma exemplar e empenhada as suas competências profissionais e técnicas.

Considerando que ao longo deste período encarou sempre a sua missão com elevada competência, tendo demonstrado inúmeras qualidades humanas que importa realçar.

Considerando ainda que, foi no decorrer dos anos merecedor da total confiança da tutela.

Assim, ao passar à situação de aposentado o Conselho do Governo reunido em plenário em 10 de janeiro de 2013, resolveu louvar publicamente o Dr. Carlos Alberto Cabaça de Almeida Estudante, pela forma leal e dedicada como exerceu até o final do seu mandato as suas funções.

A Secretária Regional da Cultura, Turismo e Transportes, absteve-se na votação do referido Louvor.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

Resolução n.º 16/2013

Considerando que a Assembleia Municipal do concelho da Calheta aprovou, por unanimidade, em reunião ordinária realizada a 28 de Dezembro de 2012, a versão final da 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA CALHETA (RPDMC).

Considerando que a RPDMC estabelece algumas normas que são incompatíveis com o Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 18 de julho, designadamente, com o número 4 do artigo 26.º do POTRAM;

Considerando que a Câmara Municipal da Calheta solicitou por isso, nos termos e de acordo com o n.º 2 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, que define o Sistema Regional de Gestão Territorial, a ratificação da RPDMC por resolução do Conselho de Governo.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 10 de janeiro de 2013, resolveu:

1. Ratificar a 1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA CALHETA, cujo regulamento, planta de ordenamento e planta de condicionantes fazem parte integrante da presente Resolução, e ficam arquivados na Secretaria - Geral da Presidência, com os efeitos que decorrem do disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro;
2. Proceder, de acordo com o n.º 1 e com a alínea e) do n.º 2 do artigo 104.º do Decreto Legislativo Regional n.º 43/2008/M, de 23 de dezembro, à publicação da presente Resolução na 1.ª Série do Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira e à publicação do respetivo Aviso de publicitação no Diário da República.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DA
CALHETA

REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
Ambito

1. O presente Regulamento constitui o elemento normativo da primeira Revisão do Plano Diretor Municipal da Calheta, adiante abreviadamente designado por RPDMC ou Plano, elaborado nos termos da legislação em vigor.
2. O RPDMC abrange todo o território municipal, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, à escala 1:10 000.
3. As normas constantes do RPDMC vinculam as entidades públicas, designadamente os órgãos e serviços da administração pública central e local, a quem compete elaborar planos, programas ou projetos e adotar medidas com incidência sobre a ocupação, o uso e a transformação do solo.
4. As normas referidas no número anterior vinculam, ainda, os particulares.
5. São nulos os atos praticados em violação das normas constantes do RPDMC.

Artigo 2.º
Objetivos

O RPDMC tem como objetivos:

- a) Adequar a nível local, o quadro de desenvolvimento do território estabelecido nos instrumentos de natureza estratégica de âmbito nacional e regional;
- b) Ajustar o Plano à realidade do concelho, atendendo às necessidades da população;
- c) Estabelecer as principais regras a que devem obedecer a ocupação, uso e transformação do solo na área abrangida pelo RPDMC;
- d) Proceder à sua articulação com outros Planos Municipais de Ordenamento do Território em elaboração;
- e) Articular as políticas sectoriais com incidência local, criando a base para uma gestão programada do território municipal;
- f) Realçar a importância que nos dias de hoje representa a definição da estrutura ecológica municipal, bem como os princípios e regras de garantia da qualidade ambiental e da preservação do património cultural;
- g) Salvaguardar e preservar o património natural e construído, protegendo adequadamente a paisagem, prestando particular atenção às zonas mais sensíveis do litoral e às áreas de Laurissilva do concelho, respeitando a delimitação das zonas concelhias integradas na Rede Natura 2000 e outras áreas classificadas;
- h) Criar e integrar os princípios e critérios subjacentes a opções de localização de infraestruturas, equipamentos, serviços, funções e critérios de localização e distribuição das atividades industriais, turísticas, comerciais e de serviços;

- i) Procurar promover a racionalização do uso da água e a utilização de fontes energéticas renováveis.

Artigo 3.º
Composição do Plano

1. O RPDMC é constituído pelos seguintes elementos:
 - a) Regulamento;
 - b) Planta de Ordenamento, à escala 1:10 000;
 - c) Planta de Condicionantes, à escala 1:10 000.
2. Acompanham o RPDMC os seguintes elementos:
 - a) Estudos de Caracterização do Território Municipal;
 - b) Relatório;
 - c) Relatório Ambiental;
 - d) Planta de Enquadramento Regional, à escala 1:100 000;
 - d) Extrato da Planta de Ordenamento do Plano Regional de Ordenamento do Território da Região Autónoma da Madeira (POTRAM), à escala 1:50 000;
 - e) Planta com os IGT em vigor, à escala 1:25 000;
 - f) Planta da Situação Existente, à escala 1:25 000;
 - g) Planta com os Compromissos Urbanísticos, à escala 1:25 000;
 - h) Planta da Estrutura Ecológica Municipal, à escala 1:25 000;
 - i) Planta da Reserva Agrícola Nacional (RAN), à escala 1:25 000;
 - j) Planta da Reserva Ecológica Municipal (REN), à escala 1:25 000;
 - k) Planta da Rede Viária, à escala 1:25 000;
 - l) Planta das Redes de Abastecimento de Água, Recolha de Águas Residuais e Hidroagrícola, à escala 1:25 000;
 - m) Planta da Rede Elétrica, à escala 1:25 000;
 - n) Participações recebidas em sede de discussão pública e respetivo relatório de ponderação;
 - o) Mapa de Ruído;
 - p) Planta de Classificação Acústica, à escala 1:25 000;
 - q) Relatório Síntese de Avaliação dos Riscos Naturais;
 - r) Planta de Suscetibilidade Compósita, à escala 1:30 000.

Artigo 4.º
Relação com outros Instrumentos de
Gestão Territorial em vigor

1. No Município da Calheta encontram-se em vigor os seguintes Instrumentos de Gestão Territorial:
 - a) Planos Regionais:
 - i) Plano de Ordenamento Territorial da Região Autónoma da Madeira (POTRAM);
 - b) Planos Especiais:
 - i) Plano de Ordenamento e Gestão do Maciço Montanhoso Central (POGMMC);

- ii) Plano de Ordenamento e Gestão da Laurissilva da Madeira (POGLM);
- c) Planos Municipais:
 - i) Plano de Urbanização da Marginal da Vila da Calheta (PUMVC).
- 2. Para a área de intervenção dos planos referidos no número anterior, aplicam-se cumulativamente os respetivos regimes.
- 3. São ainda considerados todos os planos e documentos estratégicos, nomeadamente:
 - a) Plano Regional da Água da Madeira (PRAM);
 - b) Plano Regional da Política de Ambiente (PRPA);
 - c) Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma da Madeira (POT);
 - d) Plano de Desenvolvimento Económico e Social 2007 - 2013 (PDES);
 - e) Plano de Política Energética da Região Autónoma da Madeira (PPERAM);
 - f) Plano Estratégico de Resíduos da Região Autónoma da Madeira (PERRAM);
 - g) Programa de Medidas de Gestão e Conservação do Sítio da Rede Natura dos Moledos - Madalena do Mar.
- 4. O RPDMC não é compatível com o número 4 do artigo 26.º do POTRAM, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 12/95/M, de 24 de Junho, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/91/M, de 18 de Julho.
- 5. À exceção do disposto no número anterior, o RPDMC é compatível com todos os planos em vigor na sua área de intervenção.

Artigo 5.º Definições e Abreviaturas

Para efeitos do presente Regulamento adotam-se as seguintes definições e abreviaturas:

- a) Atividade agrícola: a atividade económica do sector primário que tem por fim a produção de bens de origem vegetal, lenhosa ou não lenhosa, ou animal utilizáveis como matérias-primas de diversas indústrias ou que chegam ao consumidor sem qualquer transformação;
- b) Afastamento (Af): distância entre a fachada lateral ou de tardoz de um edifício e as extremas correspondentes do prédio onde o edifício se encontra implantado;
- c) Afastamento ao eixo da via: distância entre qualquer uma das fachadas de um edifício e o eixo da via pública que o serve;
- d) Alinhamento: delimitação do domínio público relativamente aos prédios urbanos que o marginam, nomeadamente nas situações de confrontação com a via pública;
- e) Altura da edificação (H): dimensão vertical medida desde a cota de soleira até ao ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;

- f) Altura da fachada (Hf): dimensão vertical da fachada, medida a partir da cota de soleira até à linha superior da cornija, beirado, platibanda ou guarda do terraço, acrescida da elevação da soleira, quando aplicável;
- g) Altura total da edificação (Ht): dimensão vertical medida desde o ponto mais baixo do edifício até o ponto mais alto do edifício, incluindo a cobertura e demais volumes edificados nela existentes, mas excluindo chaminés e elementos acessórios e decorativos;
- h) Área de construção do edifício (Ac) : somatório das áreas de todos os pisos, acima e abaixo da cota de soleira, com exclusão das áreas em sótão e em cave sem pé-direito regulamentar;
- i) Área total de construção (Atc): somatório das áreas de construção de todos os edifícios existentes ou previstos numa porção delimitada de território;
- j) Área de intervenção do plano: porção contínua do território, delimitada por uma linha poligonal fechada, sobre a qual o plano dispõe;
- k) Assento de lavoura: a área onde estão implantadas as instalações necessárias para atingir os objetivos da exploração agrícola;
- l) Cave: zona de um edifício abaixo do nível do arruamento de acesso, enterrado só com a fachada de acesso ao mesmo à vista;
- m) CMC: Câmara Municipal da Calheta;
- n) Construção de apoio à atividade agrícola: construção destinada à instalação de equipamentos/instrumentos necessários para atingir os objetivos da exploração agrícola;
- o) Cota de soleira: cota altimétrica da soleira da entrada principal do edifício;
- p) DRAC: Direção Regional dos Assuntos Culturais;
- q) Edificabilidade: quantidade de edificação que, nos termos das disposições regulamentares aplicáveis, pode ser realizada numa dada porção de território;
- r) Edificação: atividade ou o resultado da construção, reconstrução, ampliação ou conservação de um imóvel destinado a utilização humana, bem como de qualquer outra construção que se incorpore no solo com carácter de permanência;
- s) Edifício: construção permanente, dotada de acesso independente, coberta, limitada por paredes exteriores ou paredes-meias que vão das fundações à cobertura, destinada a utilização humana ou outros fins;
- t) Edifício anexo: edifício destinado a um uso complementar e dependente do edifício principal;
- u) Empreendimento turístico: estabelecimentos destinados a prestar serviços de alojamento, mediante remuneração, dispendo, para o seu funcionamento, de um adequado conjunto de estruturas, equipamentos e serviços complementares;
- v) Equipamentos de utilização coletiva: edificações e espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos serviços da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social, da segurança pública e da proteção civil;

- w) Estrutura ecológica municipal: conjunto das áreas de solo que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental, paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos;
- x) Exploração agrícola: a unidade técnico-económica de produção, submetida a uma gestão única, com uma localização determinada, constituída por um ou mais blocos de terras, que integra, além das atividades agrícolas, as outras atividades produtivas diretamente relacionadas com a atividade agrícola e que utilizem terras ou outros recursos da exploração;
- y) Habitação multifamiliar: imóvel destinado a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos e em que existem circulações comuns a vários fogos entre as respetivas portas e a via pública. Não se inclui nesta definição as moradias unifamiliares geminadas;
- z) Habitação unifamiliar: imóvel destinado a alojar um agregado familiar, independentemente do número de pisos;
- aa) Índice de impermeabilização do solo (Iimp): função da ocupação ou revestimento, sendo calculado pelo quociente entre o somatório das áreas impermeabilizadas equivalentes e a área de solo a que o Índice diz respeito, expresso em percentagem;
- bb) Índice de utilização do solo (Iu): quociente entre a área total de construção e a área de solo a que o Índice diz respeito;
- cc) Lote: prédio destinado à edificação, constituído ao abrigo de uma operação de loteamento ou de um plano de pormenor com efeitos registais;
- dd) LREC: Laboratório Regional de Engenharia Civil;
- ee) Morfotipologia: característica do tecido urbano que resulta da conjugação entre a morfologia urbana e a tipologia da edificação;
- ff) Obras de alteração: as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fração, designadamente a sua estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da altura da edificação.
- gg) Obras de ampliação: as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da altura da edificação ou do volume de uma edificação existente.
- hh) Obras de demolição: as obras de destruição, total ou parcial, de uma edificação existente.
- ii) Obras de reconstrução sem preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição total ou parcial de uma edificação existente, das quais resulte a reconstituição da estrutura das fachadas, da altura da edificação e do número de pisos.
- jj) Obras de reconstrução com preservação das fachadas: as obras de construção subsequentes à demolição de parte de uma edificação existente, preservando as fachadas principais com todos os seus elementos não dissonantes e das quais não resulte edificação com altura de construção superior à das edificações confinantes mais elevadas.
- kk) Obras de urbanização: obras de criação e remodelação de infraestruturas destinadas a servir diretamente os espaços urbanos ou as edificações, designadamente arruamentos viários e pedonais, redes de esgotos e de abastecimento de água, eletricidade, gás e telecomunicações, e ainda espaços verdes e outros espaços de utilização coletiva;
- ll) Operações de loteamento: ações que tenham por objeto ou por efeito a constituição de um ou mais lotes destinados, imediata ou subsequentemente, à edificação urbana e de que resulte a divisão de um ou vários prédios ou do seu reparcelamento;
- mm) Operações urbanísticas: operações materiais de urbanização, de edificação, utilização dos edifícios ou do solo, desde que, neste último caso, para fins não exclusivamente agrícolas, pecuários, florestais, mineiros ou de abastecimento público de água;
- nn) Parâmetros de edificabilidade: variáveis que servem para estabelecer a quantidade de edificação que pode ser realizada numa determinada porção do território, nos termos das disposições legais aplicáveis;
- oo) Parcela: porção de território delimitada física, jurídica ou tipologicamente;
- pp) Pé-direito: altura, medida na vertical, entre o pavimento e o teto de um compartimento;
- qq) Perequação: redistribuição equitativa dos benefícios e dos encargos resultantes da execução de um instrumento de gestão territorial vinculativo dos particulares ou de outro instrumento de gestão urbanística a que a lei atribui esse efeito;
- rr) Perímetro urbano: porção contínua de território classificada como solo urbano;
- ss) Piso (de um edifício): cada um dos planos sobrepostos, cobertos e dotados de pé-direito regulamentar em que se divide o edifício e que se destinam a satisfazer exigências funcionais ligadas à sua utilização;
- tt) Profundidade máxima das edificações (Prf): distância, em metros, entre o limite da via ou passeio e a linha definida pelo afastamento de tardoz de uma edificação;
- uu) RAN: Reserva Agrícola Nacional;
- vv) Recuo: distância entre o alinhamento e o plano principal do edifício;
- ww) Regime de uso do solo: conjunto das regras que regulam a ocupação, os usos e a transformação de uma determinada porção do território;
- xx) REN: Reserva Ecológica Nacional;
- yy) Reparcelamento: operação de recomposição da estrutura fundiária que incide sobre o conjunto dos prédios de uma área delimitada do solo urbano e que tem por finalidade adaptar essa estrutura fundiária a novas necessidades de utilização do solo previstas em plano municipal de ordenamento do território ou em alvará de loteamento;
- zz) RGEU: Regulamento Geral das Edificações Urbanas;

- aaa) RJUE: Regime Jurídico da Urbanização e Edificação;
- bbb) Unidade de execução: porção de território delimitada para efeitos de execução de um instrumento de planeamento territorial;
- ccc) SRA: Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais;
- ddd) Tipologias Geminadas: edificações unidas por uma parede ou fachada lateral comum;
- eee) Unidade Operativa de Planeamento e Gestão (UOPG);
- fff) Usos do solo: formas de aproveitamento do solo desenvolvidas ou instaladas num determinado território.

CAPÍTULO II - SERVIDÕES E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Artigo 6.º Identificação

1. Regem-se pelo disposto no presente capítulo e legislação aplicável às servidões administrativas e restrições de utilidade pública à ocupação, uso e transformação dos solos, seguidamente identificadas:

- a) Recursos Naturais:
 - i) Recursos Hídricos:
 - Domínio Público Marítimo - Margem das Águas do Mar;
 - Domínio Público Fluvial - Leito e Margens dos Cursos de Água;
 - Captação de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público;
 - Albufeira/Câmara de Carga para Produção de Energia;
 - ii) Recursos geológicos:
 - Pedreira;
 - iii) Recursos Agrícolas e Florestais:
 - Reserva Agrícola Nacional (RAN);
 - Baldios;
 - Regime Florestal - Perímetro Florestal do Paúl da Serra;
 - Povoamento Florestal Percorrido por Incêndios;
 - Árvore ou Arvoredo de Interesse Público;
 - iv) Recursos Ecológicos:
 - Reserva Ecológica Nacional (REN);
- b) Património Edificado:
 - i) Imóvel de Interesse Público:
 - Capela de Nossa Senhora do Loreto - Arco da Calheta;
 - Igreja do Espírito Santo - Calheta;
 - Capela dos Reis Magos - Estreito da Calheta;
 - ii) Imóvel de Interesse Municipal:
 - Capela de Nossa Senhora da Conceição - Arco da Calheta;
 - Capela de Nossa Senhora da Nazaré - Arco da Calheta;
 - Igreja de São Brás - Arco da Calheta;
 - Capela de Nossa Senhora da Vida - Arco da Calheta;

- Capela de Jesus, Maria e José - Calheta;
 - Capela de Nossa Senhora do Bom Sucesso - Calheta;
 - Capela de Santo António dos Milagres - Calheta;
 - Capela de São Francisco Xavier - Calheta;
 - Casa das Mudanças - Calheta;
 - Quinta da Estrela - Calheta;
 - Capela de Nossa Senhora da Conceição - Estreito da Calheta;
 - Capela de Nossa Senhora do Livramento - Estreito da Calheta;
 - Igreja de Nossa Senhora da Graça - Estreito da Calheta;
 - Capela de São Lourenço - Fajã da Ovelha;
 - Igreja de São João Baptista - Fajã da Ovelha;
 - Quinta de Piedade - Jardim do Mar;
 - Igreja de São Pedro - Ponta do Pargo;
 - Farol da Ponta do Pargo - Ponta do Pargo;
 - Solar da Ribeira da Vaca - Ponta do Pargo;
 - Capela de Nossa Senhora da Boa Morte - Ponta do Pargo.
- c) Infraestruturas:
 - i) Rede de Abastecimento de Água:
 - Reservatório;
 - Estação Elevatória;
 - Estação de Tratamento de Águas;
 - Conduta adutora;
 - Levada;
 - Depósito de Água para Rega;
 - ii) Rede de drenagem de Águas Residuais:
 - Conduta coletora;
 - Estação de Tratamento de Águas Residuais;
 - Estação Elevatória;
 - iii) Rede Elétrica:
 - Produção de Energia - Central Hidroelétrica;
 - Transformação de Energia - Subestação;
 - Transporte de Energia - Linha de AT;
 - Transporte de Energia - Linha de MT;
 - iv) Rede Rodoviária:
 - Via Expresso;
 - Estrada Regional;
 - Estrada Municipal e Caminho Municipal;
 - v) Rede de Telecomunicações;
 - vi) Faróis e outros sinais marítimos - Farol;
 - vii) Marcos geodésicos.
 - d) Atividades perigosas:
 - i) Estabelecimento com produtos explosivos.

2. As servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior cuja espacialização é compatível com a escala gráfica utilizada encontram-se assinaladas na Planta de Condicionantes.
3. Além das identificadas pelo RPDMC, constituem restrições e servidões de utilidade pública, aquelas que, durante o período de vigência do Plano, vierem a ser legalmente constituídas como tal.

SECÇÃO I Regime Geral

Artigo 7.º Regime geral

Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública aplicam-se os respetivos regimes jurídicos em vigor.

SECÇÃO II Regime da RAN

Artigo 8.º Delimitação

1. As áreas a integrar a Reserva Agrícola Nacional são todos os solos de boa ou muito boa capacidade agrícola segundo a Carta dos Solos da Ilha da Madeira simultaneamente qualificados como Espaços Agrícolas.
2. Para o Concelho da Calheta foram considerados os seguintes solos: Vertisols (VR), Eutrisols Vertisols (VRe); Cambisols (CM), Chromic Cambisols (CMx), Humic Cambisols (CMu); Phaeozems (PH), Haplic Phaeozems (PHh).

Artigo 9.º Afetação das Áreas da RAN

1. As áreas da RAN devem ser afetas à atividade agrícola e são áreas non aedificandi, numa ótica de uso sustentado e de gestão eficaz do espaço rural.
2. Aos assentos da lavoura de explorações ligadas à atividade agrícola ou a atividades conexas ou complementares à atividade agrícola, situadas na área da RAN, é aplicável o disposto nesta Secção.

Artigo 10.º Ações Interditas

São interditas todas as ações que diminuam ou destruam as potencialidades para o exercício da atividade agrícola das terras e solos da RAN, tais como:

- a) Operações de loteamentos e obras de urbanização, construção ou ampliação, com exceção das utilizações previstas no artigo seguinte;
- b) Lançamento ou depósito de resíduos radioativos, resíduos sólidos urbanos, resíduos industriais, resíduos industriais ou outros produtos que

- c) contenham substâncias ou microrganismos que possam alterar e deteriorar as características do solo;
- c) Aplicação de volumes excessivos de lamas nos termos da legislação aplicável, designadamente resultantes da utilização indiscriminada de processos de tratamento de efluentes;
- d) Intervenções ou utilizações que provoquem a degradação do solo, nomeadamente erosão, compactação, desprendimento de terras, encharcamento, inundações, excesso de salinidade, poluição e outros efeitos perniciosos;
- e) Utilização indevida de técnicas ou produtos fertilizantes e fitofarmacêuticos;
- f) Deposição, abandono ou depósito de entulhos, sucatas ou quaisquer outros resíduos.

Artigo 11.º

Utilização das áreas da RAN para outro fim

1. As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN só podem verificar-se quando não exista alternativa viável fora das terras ou solos da RAN, no que respeita às componentes técnica, económica, ambiental e cultural.
2. As utilizações não agrícolas de áreas integradas na RAN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, constituída pelos serviços na sua dependência e com as competências na matéria, cumulativamente com o cumprimento do disposto no Capítulo VI - Secção III deste Regulamento.

SECÇÃO III

Árvore ou Arvoredo de Interesse Público

Artigo 12.º Regime

O arranjo, incluindo o corte ou a derrama das árvores em jardins, parques, matas ou manchas de arvoredo existentes nas zonas de proteção a monumentos nacionais, edifícios de interesse público ou edifícios do Estado de reconhecido valor arquitetónico e os exemplares isolados de espécies vegetais que, pelo seu porte, pelo seu desenho, pela sua idade ou raridade, sejam classificados de interesse público, ficam sujeitos a autorização prévia da Direção Regional de Florestas.

SECÇÃO IV Regime da REN

Artigo 13.º Delimitação

Integram a Reserva Ecológica Nacional da Calheta as seguintes áreas protegidas:

- a) Rede Natura 2000 - Maciço Montanhoso Central (ZEC);
- b) Rede Natura 2000 - Laurissilva da Madeira (ZEC);
- c) Rede Natura 2000 - Moledos (ZEC);
- d) Parque Natural da Madeira.

Artigo 14.º
Regime

1. Nas áreas integradas em REN aplica-se o disposto na legislação em vigor para as referidas áreas protegidas.
2. As operações urbanísticas a realizar em áreas integradas na REN estão sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, constituída pelos serviços na sua dependência e com as competências sobre as áreas protegidas.

SECÇÃO V
Património

Artigo 15.º
Património Edificado Classificado

Os bens imóveis classificados identificados no artigo 6.º do presente Regulamento, beneficiam de uma zona especial de proteção, conforme o disposto na Lei.

Artigo 16.º
Património Edificado de Interesse

1. Serão objeto de procedimento de classificação como Imóvel de Interesse Público, os seguintes imóveis:
 - a) Capela de Jesus, Maria e José - Calheta;
 - b) Capela de Santo António dos Milagres - Calheta;
 - c) Quinta da Estrela - Calheta;
 - d) Central Hidroelétrica da Calheta - Calheta;
 - e) Quinta da Piedade - Jardim do Mar;
 - f) Farol da Ponta do Pargo - Ponta do Pargo
2. Serão objeto de procedimento de classificação os seguintes imóveis:
 - a) Capela do Sagrado Coração de Jesus - Arco da Calheta;
 - b) Casa Rural e Engenho da Família Ornelas Frazão - Arco da Calheta;
 - c) Casa Vale da Bica - Calheta;
 - d) Capela de São José - Calheta;
 - e) Engenho dos Sítio dos Moinhos - Estreito da Calheta;
 - f) Igreja de Nossa Senhora do Rosário - Jardim do Mar;
 - g) Engenho do sítio da Piedade - Jardim do Mar;
 - h) Igreja de Nossa Senhora dos Prazeres - Prazeres;
 - i) Antiga Fábrica da Manteiga - Fajã da Ovelha
3. Considera-se ainda de interesse patrimonial as seguintes construções:
 - a) Construções de apoio à produção (silos, eiras e redis);
 - b) Moinhos;
 - c) Construções relacionadas com o aproveitamento de água (azenhas, noras, fontes, pontes, aquedutos, levadas, represas e tanques);

- d) Edifícios e construções religiosas (igrejas, capelas, ermidas, cruzeiros e passos);
- e) Muros em pedra aparelhada;
- f) Caminhos tradicionais;
- g) Património escultórico;
- h) Edifícios de arquitetura de carácter tradicional;
- i) Edifícios de arquitetura de carácter erudito;
- j) Conjuntos edificados com valor cénico e que configuram a imagem da memória coletiva das populações.

4. Os edifícios, construções e conjuntos com interesse patrimonial referidos nos números anteriores não podem ser demolidos sem prévia vistoria camarária, cumprindo promover a sua conservação e recuperação, salvo situações de ruína eminente comprovada por vistoria municipal.
5. As intervenções a realizar nestes imóveis devem harmonizar-se com as suas características originais, não comprometendo a linguagem arquitetónica destes, quer do ponto de vista estético, quer do ponto de vista volumétrico.
6. Os caminhos referidos na alínea f) do número 3 devem ser preservados, assim como ser alvo de parecer cuidado todas as novas construções e intervenções a efetuar nas áreas e nos imóveis existentes e adjacentes aos mesmos.

Artigo 17.º
Património Cultural

Devem ainda ser preservadas todas as estruturas ou elementos relacionados com a difusão do património cultural linguístico, etnográfico e social (lojas de tradição, coretos, ou outros).

Artigo 18.º
Património Arqueológico

1. Todas as intervenções, de qualquer natureza, que decorram nos imóveis referidos nos artigos 6.º e 16.º do presente Regulamento, assim como nas suas zonas especiais de proteção, em todos os espaços religiosos com data de construção anterior ao século XX, e ainda nos locais onde se presuma a existência de vestígios, bens ou outros indícios arqueológicos, têm de ter, desde uma fase inicial, acompanhamento arqueológico de acordo com o disposto na lei, devendo as mesmas ser comunicados à DRAC e à CMC.
2. Sempre que, na realização de trabalhos de preparação ou execução de qualquer tipo de obra, forem identificados vestígios de natureza arqueológica ou indiciada a sua existência, devem aqueles ser interrompidos, dando-se de imediato conhecimento à CMC e à DRAC, de forma a desencadear os procedimentos de salvaguarda previstos no regime legal específico.

SECCÃO VI
Infraestruturas

Artigo 19.º

Proteção das Captações e infraestruturas de abastecimento de água

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às captações para abastecimento humano são:
 - a) A construção de quaisquer obras ou infraestruturas na vizinhança de captações de água para consumo humano terão de ter natureza e características compatíveis com a respetiva proximidade, respeitando as regras legais dos perímetros de proteção em que se insiram ou as definidas em estudo hidrogeológico aprovado pela autoridade competente, carecendo sempre de parecer prévio e vinculativo quando localizadas dentro de um raio de 1000m;
 - b) Independentemente do disposto no número anterior é definido como zona de proteção imediata das captações de água para consumo humano, com interdição total de edificação, as áreas compreendidas dentro de círculos de 20m de raio marcadas a partir das verticais da origem ou dos emboquilhamentos de emergência horizontais com produção superior a 10m³/dia.
2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas, Reservatórios de Água Potável e Estações Elevatórias de Água são:
 - a) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de água;
 - b) A construção numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Água, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante
3. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às condutas adutoras e às redes de abastecimento de água são:
 - a) A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte ou parcelas rústicas distando menos de 10m em planta de canais ou de condutas adutoras principais carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
 - b) É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado das condutas distribuidoras de água;
 - c) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos em relação às condutas adutoras deverá ser de 1m;

- d) Nas áreas urbanas as condutas adutoras deverão ser assinaladas com fita de rede de proteção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
- e) Nas áreas urbanas a implantação das condutas adutoras inerentes à rede de distribuição deverá, sempre que possível, ser feita nos passeios às profundidades regulamentares

Artigo 20.º

Proteção às Instalações de Drenagem e Recolha de Águas Residuais

1. Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis à rede de coletores são:
 - a) A execução de quaisquer obras, corte ou plantações de árvores de grande porte ou parcelas rústicas distando menos de 10m em planta dos coletores principais, emissários e exutores carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante;
 - b) É interdita a execução de construção ao longo da faixa de 1m medida para cada lado do traçado dos coletores, coletores principais, emissários e exutores;
 - c) A distância mínima, em planta, dos cabos elétricos e dos cabos telefónicos em relação aos coletores, coletores principais e exutores deverá ser de 1m;
 - d) Nas áreas urbanas os coletores, coletores principais e exutores deverão ser assinaladas com fita de rede de proteção metálica plastificada de cor azul implantada a cerca de 0,5m do extradorso da conduta;
2. Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às Estações de Tratamento de Águas Residuais e Estações Elevatórias de Águas Residuais são:
 - a) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas Residuais e Estações Elevatórias de Águas Residuais;
 - b) A construção numa faixa de 100m de largura, definida a partir dos limites exteriores das Estações de Tratamento de Águas Residuais, carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante.

Artigo 21.º

Proteção às Infraestruturas da Rede Hidroagrícola

Sem prejuízo da legislação aplicável, os condicionamentos aplicáveis às infraestruturas hidroagrícolas são:

- a) A execução de quaisquer trabalhos, incluindo plantação de árvores de grande porte a menos de 10m dos canais principais carece de autorização prévia ou de parecer vinculativo da respetiva entidade administrante do canal;

- b) A execução de quaisquer trabalhos, incluindo plantação de árvores de grande porte a menos de 3m dos canais secundários e regadeiros carece de autorização ou de parecer vinculativo da entidade pública de administração destas infraestruturas;
- c) É interdita a construção, despejo de lixo ou descarga de entulho numa faixa de 10m de largura definida a partir dos limites exteriores dos reservatórios e das estações elevatórias de águas de rega.

CAPÍTULO III - OUTRAS CONDICIONANTES

Artigo 22.º Definição

1. As condicionantes aqui apresentadas correspondem a determinadas características do território ou a fatores aos quais o território está sujeito, que condicionam a utilização e ocupação dominante do solo, em cada categoria, além das condicionantes legais em presença.
2. As condicionantes referidas nos números anteriores encontram-se identificadas nos seguintes desenhos, que acompanham o RPDMC:
 - a) Planta de Classificação Acústica, à escala 1:25 000;
 - b) Planta de Suscetibilidade Compósita, à escala 1:30 000.

SECÇÃO I Classificação Acústica

Artigo 23.º Identificação

De acordo com o Regulamento Geral do Ruído e dos Mapas de Ruído do Concelho da Calheta, são delimitadas na Planta de Classificação Acústica as Zonas Sensíveis e as Zonas Mistas.

Artigo 24.º Regime

1. Os Planos de Urbanização e Planos de Pormenor a ser elaborados no concelho da Calheta deverão proceder à classificação ou reclassificação acústica, estabelecendo a delimitação e a disciplina das Zonas Sensíveis e das Zonas Mistas.
2. Nos locais onde os níveis de ruído identificados ultrapassem os permitidos por lei, deve a CMC proceder à elaboração e à apreciação de planos de redução de ruído, conforme o disposto na legislação em vigor.
3. A ocupação e edificação de atividades que produzam um ruído ambiente superior ao permitido por lei devem prever meios de redução de ruído.

SECÇÃO II Proteção a Riscos Naturais

Artigo 25.º Suscetibilidade Compósita Natural

1. Na Planta de Suscetibilidade Compósita, que acompanha o RPDMC, estão representadas

graficamente as áreas com maior probabilidade de afetação e/ou de suscetibilidade aos processos de perigosidade potencial.

2. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Elevada de ocorrência de um processo de perigosidade é fortemente condicionado qualquer tipo de uso e ocupação, sendo qualquer tipo de intervenção urbanística precedida de um estudo técnico-científico integrado e sistematizado que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.
3. Excetuam-se do número anterior as edificações de apoio à atividade agrícola, com uma área de construção máxima de 10m².
4. Independentemente do disposto no número 2 do presente artigo, é proibida a edificação de infraestruturas e equipamentos onde se verifique grande concentração de pessoas, bem como a localização de reservatórios de combustíveis líquidos ou gasosos.
5. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Moderado de ocorrência de um processo de perigosidade, devem ser adotadas soluções técnicas que garantam a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão, sendo a adequabilidade do uso e a fiabilidade construtiva da responsabilidade do técnico subscritor do projeto.
6. Excetuam-se do número anterior a edificação de infraestruturas e equipamentos onde se verifique grande concentração de pessoas, e que tem ser precedida um estudo técnico-científico integrado e sistematizado que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.
7. Os estudos referidos nos números anteriores devem incidir nas vertentes geológico-geotécnica e hidrogeológica e ser promovidos à escala adequada do projeto, demonstrando a aptidão para a construção em condições de total segurança de pessoas e bens e de garantia de proteção ambiental dos ecossistemas em causa.
8. Os estudos referidos nos números anteriores são submetidos a pareceres técnico-científicos da/s entidade/s competente/s.
9. Em áreas referenciadas com um grau de suscetibilidade Baixo de ocorrência de um processo de perigosidade, devem ser adotadas soluções técnicas que garantam a compatibilidade e adequabilidade do uso e a fiabilidade construtiva, que implique a diminuição e/ou mitigação do grau de suscetibilidade potencial do zonamento em questão.

Artigo 26.º

Distâncias e Faixas de Segurança e Proteção

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior do presente Regulamento, são definidas as distâncias e faixas de segurança relativas aos processos de perigosidade naturais presentes, assim como os que tendo origem nos municípios vizinhos possam causar impacto na área do RPDMC, nas quais é interdita a edificação e só são permitidas construções de áreas de lazer e pequenas estruturas de apoio amovíveis em madeira.
2. As distâncias e faixas de segurança non aedificandi prolongam-se a partir dos limites associados às áreas geográficas de suscetibilidade Elevada, até uma extensão máxima de 10 m.
3. As ocupações do solo em áreas associadas ao número 2, devem cumprir o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo anterior.

CAPÍTULO IV - USO DO SOLO

Artigo 27.º

Classificação do Solo Urbano e Rural

Para efeitos de ocupação, uso e transformação do solo, é estabelecida a seguinte classificação:

- a) Solo Urbano: aquele que se destina à urbanização e à edificação urbana, nele se compreendendo os terrenos urbanizados ou cuja urbanização seja possível programar e os afetos à estrutura ecológica urbana, constituindo o seu todo o perímetro urbano;
- b) Solo Rural: o que, de acordo com a sua vocação, se destina a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como o que integra os espaços naturais de proteção ou de lazer, ou que seja ocupado por infraestruturas que não lhe confirmam o estatuto de solo urbano.

Artigo 28.º

Qualificação do Solo Urbano

1. São definidas, para o Solo Urbano, as seguintes categorias e subcategorias:
 - a) Espaços Centrais;
 - b) Espaços Residenciais:
 - i) Espaços Residenciais de Densidade 1;
 - ii) Espaços Residenciais de Densidade 2;
 - c) Espaços de Atividades Económicas.
 - d) Espaços Verdes;
 - e) Espaços de Uso Especial:
 - i) Equipamentos;
 - ii) Espaços de Turismo
2. Os espaços referidos no número anterior estão delimitados na Planta de Ordenamento, refletindo as respetivas categorias os usos neles admitidos, nos termos do presente Regulamento.

Artigo 29.º

Qualificação do Solo Rural

1. São definidas, para o Solo Rural, as seguintes categorias e subcategorias:

- a) Espaços Florestais;
- b) Espaços Agrícolas;
- c) Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos;
- d) Espaços Naturais:
 - i) Arribas e Escarpas;
 - ii) Áreas Protegidas;
 - iii) Praias;
 - iv) Formações Vegetais Espontâneas.
- e) Espaços Afetos a Atividades Industriais;
- f) Aglomerados Rurais;
- g) Áreas de Edificação Dispersa;
- h) Espaços Culturais;
- i) Espaços de Ocupação Turística;
- j) Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas.

2. Os espaços referidos no número anterior estão delimitados na Planta de Ordenamento, refletindo as respetivas categorias os usos neles admitidos, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO V - REGIME DE USO DO SOLO URBANO

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 30.º

Usos Compatíveis

1. Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias de solo urbano os seguintes Usos Compatíveis:
 - a) Habitação;
 - b) Atividades de comércio e serviços;
 - c) Atividades industriais do tipo 3 ou outros, desde que já existentes, à data de entrada em vigor do presente Plano, e/ou conforme o disposto no Anexo I do presente Regulamento;
 - d) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
 - e) Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público;
 - f) Espaços e edifícios de culto;
 - g) Espaços públicos e de lazer, nomeadamente praças, jardins e miradouros;
 - h) Construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.
2. A concretização das operações urbanísticas ou atividades das quais resulte uma ocupação do solo compatível com o uso dominante de cada categoria, não requalificam o solo nessa área, sendo aplicado o regime do solo da respetiva categoria após a cessação do uso compatível.
3. O licenciamento ou autorização das edificações e ações previstas no número 1 é condicionado à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas legalmente exigíveis.

Artigo 31.º
Edificabilidade

1. No solo urbano só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação, reconstrução ou alteração das existentes, quando estas se destinem aos usos compatíveis, ou aos usos dominantes de cada categoria e respetivo regime de uso e ocupação do solo
2. As edificações a que se referem a alíneas a) e b) do número 1 do artigo anterior do presente Regulamento devem cumprir os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 0,5;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 8,5m;
 - d) Altura da fachada, valor máximo: 6m;
 - e) Afastamentos laterais mínimos:
 - i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - ii) Restantes edificações: metade da altura do muro ou fachada fronteira, com o mínimo de 3m;
 - f) Afastamentos de tardoos mínimos:
 - i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - ii) Restantes edificações: metade da altura compreendida da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;
 - g) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6m, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
 - h) Profundidade máxima das edificações em relação à via pública de acesso: a definida pela envolvente dominante, exceto em casos dissonantes.
3. As atividades industriais a que se refere a alínea c) do número 1 do artigo anterior do presente Regulamento devem:
 - a) Ser compatíveis com o uso da envolvente;
 - b) Possuir laboração preferencialmente diurna, quando o edifício onde se inserem for de uso maioritariamente residencial;
 - c) Garantir o cumprimento da Lei do Ruído;
 - d) Garantir um acesso automóvel a partir da via pública;
 - e) Localizar-se em edifício ou piso com, no mínimo, uma fachada totalmente aparente;
 - f) Ocupar um piso de profundidade máxima de 24m, quando o edifício onde se inserem for de uso maioritariamente residencial.
4. Os empreendimentos turísticos podem ser instalados em edificações existentes ou novas, podendo as edificações existentes ser objeto de obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação. Estas situações devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 1,50;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 60%.
 - c) Afastamentos laterais mínimos: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
 - d) Afastamentos de tardoos mínimos: metade da altura correspondente da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;
 - e) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6m, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor;
5. A edificabilidade associada aos usos compatíveis enunciados nas alíneas e) a h) é a exigida pela própria natureza dos mesmos, tendo de obedecer à legislação em vigor, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal
6. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria e da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância, na implantação, na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente natural e edificada.
7. O dimensionamento dos estacionamento e espaços verdes e de utilização coletiva deve cumprir o disposto na Secção I do Capítulo IX do presente Regulamento.
8. Os muros de vedação terão uma altura máxima de 1,8 m, sem prejuízo do definido em Regulamento Municipal.
9. Admite-se a construção de edifícios anexos à edificação principal, de acordo com a legislação em vigor.
10. Nas operações de destaque são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste Regulamento, para a categoria onde se inserem.
11. É permitida a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU.

Artigo 32.º
Condicionamentos

Todas as construções e ocupações referidas no artigo anterior devem:

- a) Cumprir toda a demais legislação em vigor, nomeadamente as servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes, apresentadas no Capítulo III do presente Regulamento;
- b) Garantir a não perturbação do equilíbrio da paisagem, quer pela sua localização, volumetria ou obras necessárias à instalação de infraestruturas;
- c) Promover a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais;
- d) Garantir o não agravamento, face à situação existente, das condições de trânsito e de estacionamento.
- e) Garantir a obtenção de água potável e energia elétrica, um eficaz tratamento de efluentes e o acesso automóvel à edificação, sem prejuízo para

terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças legalmente exigíveis, e dos projetos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras.

SECÇÃO II Espaços Centrais

Artigo 33.º Caracterização

Os Espaços Centrais correspondem aos espaços urbanos de centralidade, nos quais se concentram as funções residenciais e terciárias mais significativas, e outras funções de ocupação mais recente, independentemente da sua localização e época de construção.

Artigo 34.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nos Espaços Centrais são permitidos:
 - a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
 - b) Novas construções destinadas a habitação, comércio e serviços e equipamentos de utilização coletiva;
 - c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados ou geminados e a construção de edifícios de habitação multifamiliar, sem prejuízo do que vier a ser definido por Planos de Urbanização ou Plano de Pormenor;
 - d) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 30.º do presente Regulamento.
2. A demolição para substituição dos edifícios e outros elementos construídos existentes só é autorizada em casos de edifícios em estado de ruína eminente, ou quando seja um caso claramente dissonante do conjunto edificado, comprovada por vistoria municipal.
3. As atividades terciárias são permitidas em todos os pisos.
4. As atividades industriais compatíveis são permitidas apenas no piso térreo ou em cave.

Artigo 35.º Edificabilidade

1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea d) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 31.º.
2. Todas as edificações em Espaços Centrais devem respeitar os condicionamentos referidos no artigo 32.º do presente Regulamento
3. As construções referidas nas alíneas a) a c) do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 1,1;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 60%;

- c) Altura total da edificação, valor máximo: 20m;
- d) Altura da edificação, valor máximo: 16,5m;
- e) Altura da fachada, valor máximo: 14,5m;
- a) Afastamentos laterais mínimos:
 - i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - ii) Restantes edificações: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
- b) Afastamentos de tardoz mínimos:
 - i) Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - ii) Restantes edificações: metade da altura correspondente da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;
- f) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6m ou consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

SECÇÃO III Espaços Residenciais

Artigo 36.º Caracterização

1. Os Espaços Residenciais são áreas que se destinam preferencialmente a funções residenciais, sendo no entanto permitidos outros usos, compatíveis e complementares.
2. São definidas as seguintes subcategorias de Espaço Residenciais:
 - a) Espaços Residenciais de Densidade 1;
 - b) Espaços Residenciais de Densidade 2.

Artigo 37.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nos Espaços Residenciais são permitidos:
 - a) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
 - b) Novas construções destinadas a habitação, comércio e serviços e equipamentos de utilização coletiva;
 - c) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados ou geminados, e a construção de edifícios de habitação multifamiliar, sem prejuízo do que vier a ser definido por Planos de Urbanização ou Plano de Pormenor;
 - d) A construção de equipamentos coletivos ou de interesse público;
 - e) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 30.º
2. As atividades terciárias e atividades industriais são permitidas apenas no piso térreo ou em cave.

Artigo 38.º Edificabilidade

1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 31.º.

2. Todas as edificações em Espaços Residenciais devem respeitar os condicionamentos referidos no artigo 32.º do presente Regulamento.
3. As construções referidas nas alíneas a) a d) do artigo anterior inseridas nos Espaços Residenciais de Densidade 1 devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
- Índice de utilização do solo máximo: 0,7;
 - Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - Altura total da edificação, valor máximo: 10m;
 - Altura da edificação, valor máximo: 8,5m;
 - Altura máxima da fachada, valor máximo: 6m;
 - Afastamentos laterais mínimos:
 - Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - Restantes edificações: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
 - Afastamentos de tardoz mínimos:
 - Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - Restantes edificações: metade da altura correspondente da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;
 - Afastamento ao eixo da via mínimo: 6m, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.
4. As construções referidas nas alíneas a) a d) do artigo anterior inseridas nos Espaços Residenciais de Densidade 2 devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
- Índice de utilização do solo máximo: 0,9;
 - Índice de impermeabilização do solo máximo: 60%;
 - Altura total da edificação, valor máximo: 16m;
 - Altura da edificação, valor máximo: 14m;
 - Altura da fachada, valor máximo: 11,5m;
 - Afastamentos laterais mínimos:
 - Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - Restantes edificações: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
 - Afastamentos de tardoz mínimos:
 - Edifícios de habitação unifamiliar: 3m;
 - Restantes edificações: metade da altura correspondente da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;
 - Afastamento ao eixo da via mínimo: 6m ou o consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor.

SECÇÃO IV Espaços de Atividades Económicas

Artigo 39.º Caracterização

Os Espaços de Atividades Económicas incluem as áreas específicas de ocupação industrial, de armazenagem e serviços, com especiais necessidades de afetação e organização do espaço urbano.

Artigo 40.º Regime de Uso e Ocupação

- São usos dominantes desta categoria todos os tipos de indústria, a armazenagem e oficinas de reparação.
- Os usos compatíveis Habitação e Empreendimentos Turísticos não são permitidos em “Espaços de Atividades Económicas”, sem prejuízo das situações já existentes à data da entrada em vigor do RPDMC.
- O uso e ocupação pelos restantes usos compatíveis, indicados no artigo 30.º, deve cumprir o disposto nos artigos 31.º e 32.º.
- Os Empreendimentos Turísticos já existentes não devem ser prejudicados pela existência de condições insalubres, ruidosas ou de outra forma incomodativas eventualmente existentes na sua envolvente.
- O uso e ocupação dos Espaços de Atividades Económicas por indústrias do tipo 1, 2 ou 3, tem de obedecer ao disposto no Anexo I deste Regulamento e está, nos termos da lei, sujeito a parecer da entidade com matéria na gestão, em função da classificação económica da atividade industrial em causa.
- Nos terrenos afetos ao Parque Empresarial da Calheta impõem-se as normas da legislação aplicável em vigor e Alvará de Loteamento.

Artigo 41.º Edificabilidade

As operações urbanísticas em terrenos não considerados no Parque Empresarial da Calheta, devem cumprir os seguintes requisitos:

- Índice de impermeabilização do solo máximo: 80%;
- Altura da fachada, valor máximo: 12 metros, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas, inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos;
- Afastamentos laterais mínimos: 3m;
- Afastamentos de tardoz mínimo: 5m;
- Recuo mínimo: o definido pela legislação aplicável à via em causa, e nunca inferior a 5m;
- Afastamento ao eixo da via mínimo: 8m;
- Devem ser objeto de tratamento paisagístico adequado as faixas non aedificandi envolventes às edificações, preferencialmente mantendo a vegetação existente e privilegiando a plantação de espécies autóctones;
- Deve ser assegurado o tratamento de efluentes, de resíduos sólidos e de abastecimento de água e de eletricidade sempre que as ligações à rede pública se mostrem insuficientes ou desadequadas.

SECÇÃO V Espaços Verdes

Artigo 42.º Caracterização

- Os espaços verdes correspondem a áreas em que ocorrem maioritariamente sistemas com valor

ambiental, paisagístico e patrimonial e destinam-se a promover o recreio e lazer da população, bem como complementar a qualificação ambiental e paisagística do território urbano.

2. Estes espaços integram áreas verdes de propriedade pública e privada, incluídas na Estrutura Ecológica Municipal.

Artigo 43.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nas áreas classificadas como Espaços Verdes apenas é permitida a edificação de:
 - a) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - b) Edificações destinadas a comércio e serviços complementares à utilização das funções de recreio e lazer;
 - c) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento
2. As edificações referidas número 1 devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade e exigências construtivas:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 0,5;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 25%;
 - c) Altura da edificação, valor máximo: 4,5m;
 - d) Utilização de pavimentos exteriores permeáveis ou semipermeáveis;
 - e) Preferência pela utilização de sistemas construtivos e materiais tradicionais.

SECÇÃO VI Espaços de Uso Especial

Artigo 44.º Caracterização

1. Os espaços de uso especial integram os equipamentos ou infraestruturas estruturantes ou outros usos específicos, nomeadamente de recreio, lazer e turismo.
2. São definidas as seguintes subcategorias de Espaço de Uso Especial:
 - a) Equipamentos;
 - b) Espaços de Turismo.

Artigo 45.º Regime de Uso e Ocupação

1. A subcategoria Equipamentos corresponde a espaços onde são prestados serviços à população, nomeadamente no âmbito da saúde, da educação, da religião, da segurança social, de prevenção e segurança e outros, onde são facultadas as condições para a prática de atividades desportivas e de recreio e lazer, de atividades culturais, podendo ainda contemplar estabelecimentos de restauração e bebidas de apoio, bem como locais de entretenimento complementares

2. Nas áreas qualificadas como Espaços de Turismo apenas é permitida a edificação de:
 - a) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - b) Construções de apoios de praia;
 - c) Edificações destinadas a comércio e serviços complementares à utilização das funções de recreio e lazer;
 - d) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.
3. As edificações na subcategoria Espaços de Turismo devem respeitar os seguintes parâmetros:
 - a) Índice de impermeabilização do solo máximo: 80%;
 - b) Altura da fachada, valor máximo: 16m, excluindo instalações técnicas devidamente justificadas, inerentes ao funcionamento dos estabelecimentos;
 - c) Afastamentos laterais mínimos: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
 - d) Afastamentos de tardoz mínimo: metade da altura da fachada adjacente, com o mínimo de 6m;
 - e) Recuo mínimo: o definido pela legislação aplicável à via rodoviária em causa, e nunca inferior a 5m
4. O destino de uso específico atribuído a cada área integrada nas subcategorias tem carácter indicativo, podendo ser alterado pelo município, em sede de Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, desde que seja mantida a finalidade genérica de ocupação da área em questão com equipamentos ou infraestruturas públicas ou de interesse público.
5. Para os usos referidos nos números anteriores, é permitida a conservação, alteração, reconstrução, ampliação e nova construção, de acordo com a legislação em vigor aplicável a cada uso específico.
6. Sem prejuízo da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância, na implantação, na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente natural e edificada.
7. A edificação nesta categoria está sujeita aos condicionamentos referidos no artigo 32.º do presente Regulamento.
8. Verificando-se a desativação definitiva de um equipamento ou uma infraestrutura existentes em local não abrangido por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, e a CMC entender que não se justifica manter reservada a área que ocupava para a instalação de novos equipamentos ou infraestruturas, podem ser viabilizados nessa área os usos correspondentes à categoria funcional do solo urbano contíguo dominante.

CAPÍTULO VI - REGIME DE USO DO SOLO RURAL

SECÇÃO I
Disposições GeraisArtigo 46.º
Usos Compatíveis

1. Além do uso dominante, são admitidas nas várias categorias de solo rural os seguintes Usos Compatíveis:
 - a) Primeira habitação em Portugal, devidamente comprovada através de certidão de relação de bens imóveis a emitir pelo Serviço de Finanças competente;
 - b) Comércio local e serviços;
 - c) Edificações ou instalações diretamente ligadas à exploração agrícola ou silvícola;
 - d) Indústrias de atividades diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos, ou outras, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
 - e) Empreendimentos turísticos, nas tipologias admitidas por lei, desde que cumprindo o disposto no artigo seguinte;
 - f) Edifícios destinados a Alojamento Local;
 - g) Equipamentos de utilização coletiva ou de interesse público, cuja localização em solo rural se justifique pela sua natureza ou pelo contexto de povoamento envolvente;
 - h) Espaços e edifícios de culto;
 - i) Postos de abastecimento combustível ou abastecimento elétrico de viaturas;
 - j) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - k) Parques de merendas e miradouros;
 - l) Parques de campismo e caravanismo;
 - m) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;
 - n) Construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento.
2. Os usos referidos nas alíneas a) a f) e i) do número anterior são interditos em Espaços Naturais e em Espaços Culturais.
3. Os usos referidos nas alíneas a) e i) do número anterior são interditos em Espaços Florestais.
4. A concretização das operações urbanísticas ou atividades das quais resulte uma ocupação do solo compatível com o uso dominante de cada categoria, não requalificam o solo nessa área, sendo aplicado o regime do solo da respetiva categoria após a cessação do uso compatível.
5. O licenciamento ou autorização das edificações e ações previstas no número 1 é condicionado à existência ou criação das infraestruturas urbanísticas básicas legalmente exigíveis.

6. O licenciamento ou autorização das edificações e ações previstas no número 1, e em área protegida do Parque Natural da Madeira, é sujeito a parecer vinculativo desta entidade, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 47.º
Edificabilidade

1. No solo rural só pode ser autorizada a construção de novas edificações ou instalações, ou a ampliação, reconstrução ou alteração das existentes, quando estas se destinem aos usos compatíveis, ou aos usos dominantes de cada categoria e respetivo regime de uso e ocupação do solo.
2. As construções de apoio à atividade agrícola devem respeitar os seguintes parâmetros:
 - a) Índice de Utilização do solo máximo: 0,5;
 - b) Área total de construção: 400 m²;
 - c) Índice de impermeabilização do solo máximo: 40%;
 - d) Altura total da edificação, valor máximo: 10 m;
 - e) Altura da edificação, valor máximo: 7 m;
 - f) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3 m;
 - g) Afastamento ao eixo da via mínimo: 6 m.
3. Só pode ser edificada uma construção de apoio à atividade agrícola por prédio, e esta deve destinar-se unicamente ao seu fim.
4. A construção de poços ou tanques de rega, deve cumprir o disposto na legislação regional em vigor, cumulativamente com o seguinte:
 - a) Afastamentos laterais e tardoz mínimos: 1,5 m;
 - b) Afastamento mínimo às edificações de prédios confinantes: 6 m;
 - c) Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implanta: 3m
 - d) Recuo mínimo das construções ao eixo da via: 6 m;
 - e) Preferência por implantação abaixo da cota média do terreno
5. As construções destinadas à atividade pecuária ou agropecuária devem:
 - a) Garantir as condições adequadas de tratamento de águas residuais;
 - b) Garantir a acessibilidade à via pública;
 - c) Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
 - d) Cumprir com o disposto na legislação aplicável em vigor;
 - e) Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - i) Área de Construção máxima: 2500m²;
 - ii) Afastamento mínimo ao limite de espaço urbano, urbanizável ou de qualquer edificação mais próxima: 250m;
 - iii) Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 5m
 - iv) Recuo mínimo: 15m.

6. As construções destinadas a instalações para animais de espécie pecuária de apoio à economia de subsistência familiar, devem cumprir com a legislação em vigor, cumulativamente com o seguinte:
- Altura da edificação, valor máximo: 5m;
 - Afastamentos laterais e tardoz mínimos: 5 m;
 - Afastamento mínimo às edificações de prédios confinantes: 8 m;
 - Afastamento mínimo às edificações do prédio onde se implanta: 5 m;
 - Afastamento mínimo ao eixo da via: 8 m
7. As áreas de depósito e aproveitamento de inertes, ou outras oficinas, conforme a alínea d) do número 1 do artigo 45.º do presente regulamento, devem:
- Garantir as condições adequadas de tratamento de águas pluviais e de águas residuais;
 - Garantir a acessibilidade à via pública;
 - Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
 - Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - Índice de Utilização do Solo máximo: 0,6;
 - Índice de impermeabilização do Solo máximo: 50%;
 - Altura da Edificação, valor máximo: 8m;
 - Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
 - Recuo mínimo: 5m
8. A edificação de estufas deve:
- Garantir as condições adequadas de tratamento de águas pluviais;
 - Garantir a acessibilidade à via pública;
 - Garantir o enquadramento paisagístico e a não destruição de elementos da floresta natural;
 - Garantir o seu total desmantelamento, em fim de vida útil, e remoção do terreno, devendo os diversos materiais ser objeto de processamento, nos termos da lei;
 - Respeitar os seguintes parâmetros urbanísticos:
 - Área de Construção máxima: 2500m²;
 - Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: 3m;
 - Recuo mínimo: 5m.
9. As instalações diretamente adstritas à atividade silvícola devem cumprir os seguintes parâmetros:
- Área de construção máxima: 45 m²;
 - Altura da edificação, valor máximo: 5m;
 - Pé-direito máximo livre: 4 m.
10. As edificações existentes podem ser objeto de obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação para usos habitacionais ou de alojamento local, comércio e serviços, sendo ainda admitidas novas edificações para comércio e serviços de carácter tradicional e para primeira habitação nos termos definidos na alínea a do n.º 1 do Artigo 46.º, e devem respeitar os seguintes parâmetros:
- Área de construção máxima: 200 m²;
 - Altura da edificação, valor máximo: 8,50m;
 - Altura da fachada, valor máximo: 6m;
 - Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - Afastamentos laterais e de tardoz mínimos: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3 m;
 - Afastamento ao eixo da via mínimo: 6 m.
11. Os empreendimentos turísticos podem ser instalados em edificações existentes ou novas, podendo as edificações existentes ser objeto de obras de conservação, alteração de uso, remodelação e/ou ampliação. São admitidas operações de loteamento nos termos definidos pelo RJUE. Estas situações devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:
- Índice de utilização do solo máximo: 1;
 - Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%.
12. A edificabilidade associada aos usos compatíveis enunciados nas alíneas g) a n) é a exigida pela própria natureza dos mesmos, tendo de obedecer à legislação em vigor, e desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal.
13. Sem prejuízo das especificações referentes a cada categoria e da legislação em vigor, as construções devem procurar uma consonância, na implantação, na morfotipologia e na volumetria, com a envolvente, natural e edificada, dominante.
14. O dimensionamento dos estacionamentos e espaços verdes e de utilização coletiva deve cumprir o disposto na Secção I do Capítulo IX do presente Regulamento
15. Os muros de vedação terão uma altura máxima de 1,8 m, sem prejuízo do definido em Regulamento Municipal.
16. Admite-se a construção de edifícios anexos à edificação principal, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 48.º Condicionamentos

Todas as construções e ocupações referidas no artigo anterior devem:

- Obedecer às características tradicionais locais, quer em termos arquitetónicos, quer dos materiais a utilizar, bem como as restantes regras técnicas definidas em regulamento municipal de urbanização e edificação;

- b) Cumprir toda a demais legislação em vigor, nomeadamente as servidões e restrições de utilidade pública e outras condicionantes, apresentadas no Capítulo III do presente Regulamento;
- c) Garantir a não perturbação do equilíbrio da paisagem, quer pela sua localização, volumetria ou obras necessárias à instalação de infraestruturas e outras edificações;
- d) Garantir a obtenção de água potável e energia elétrica, um eficaz tratamento de efluentes e o acesso automóvel à edificação, sem prejuízo para terceiros, mediante a apresentação das autorizações e licenças legalmente exigíveis, e dos projetos técnicos necessários, sendo da responsabilidade e encargo do interessado a realização das referidas obras;
- e) Promover a aplicação de sistemas de utilização de energias alternativas e princípios de sustentabilidade na aplicação de sistemas construtivos e materiais;
- f) Garantir o não agravamento, face à situação existente, das condições de trânsito e de estacionamento.

SECÇÃO II Espaços Florestais

Artigo 49.º Caracterização

1. Os Espaços Florestais abrangem as áreas de maiores declives e as zonas de cumeada mais importantes, quando ocupadas por povoamentos/formações vegetais e/ou matos, predominantemente acima da cota 600m de altitude ao longos dos vales nas cotas mais baixas.
2. Os espaços florestais destinam-se à preservação e regeneração natural do coberto florestal e dos valores naturais da paisagem e à promoção do controlo de erosão e da estabilidade e diversidade ecológica.

Artigo 50.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nestes espaços devem ser preservadas as características naturais e potenciadas as possibilidades de revitalização biofísica, com vista ao equilíbrio e à diversidade paisagística e ambiental, sendo permitidas ações que visem acelerar a evolução das sucessões naturais, com manutenção ou introdução de matas de folhosas autóctones, com aplicação de técnicas culturais não degradantes dos recursos em proteção.
2. Os modelos de silvicultura a adotar não podem comprometer os objetivos da categoria de espaço.
3. Os usos compatíveis Habitação e Postos de abastecimento combustível ou abastecimento elétrico de viaturas não são permitidos em “Espaços Florestais”, sem prejuízo das situações já existentes à data da entrada em vigor do RPDMC.

4. O uso e ocupação pelos restantes usos compatíveis, indicados no artigo 46.º, deve cumprir o disposto nos artigos 47.º e 48.º.
5. Para as edificações existentes que não cumpram o disposto nos artigos 46.º e 47.º apenas é admitida a manutenção do uso existente de facto à data da entrada em vigor do presente Plano.

SECÇÃO III Espaços Agrícolas

Artigo 51.º Caracterização

Os Espaços Agrícolas correspondem a solos cujas características pedológicas, de ocupação atual e de localização se adequam à prática agrícola, sendo incluídos os solos atualmente agricultados e aqueles em que a prática ou uso agrícola foram abandonados, tendo ainda como função contribuir para a manutenção do equilíbrio ambiental do território.

Artigo 52.º Regime de Uso e Ocupação

1. Os espaços agrícolas são afetos à atividade agrícola e aos assentos da lavoura de explorações, e/ou a atividades conexas ou complementares à atividade agrícola.
2. Sem prejuízo dos regimes legais aplicáveis, nestes espaços apenas é permitida a construção de edifícios associados aos usos definidos no artigo 46.º do presente Regulamento, devendo assim cumprir-se o disposto nos artigos 47.º e 48.º.
3. Para as edificações existentes é ainda admitida a manutenção do uso existente de facto à data da entrada em vigor do presente Plano.

SECÇÃO IV Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos

Artigo 53.º Caracterização

1. Esta categoria integra o conjunto de espaços afetos à exploração de recursos geológicos em conformidade com contratos de concessão ou licenças de exploração que possuam validade jurídica nos termos da legislação aplicável.
2. Podem ser permitidas edificações que se destinem a apoio direto à exploração dos referidos recursos e ainda, em casos devidamente justificados e como tal aceites pelo município, as destinadas à instalação de indústrias de transformação primária dos produtos da exploração.
3. Cumulativamente com o disposto no número anterior, na instalação e laboração das unidades existentes ou a criar, bem como na recuperação paisagística das áreas cuja exploração tenha cessado, serão cumpridas todas as disposições

legais e regulamentares em vigor aplicáveis a cada situação e atividade concreta, nomeadamente no tocante aos planos de recuperação exigíveis.

Artigo 54.º

Novas explorações de recursos geológicos

1. Sem prejuízo das competências legais aplicáveis a cada situação, as novas explorações de recursos geológicos, ou a ampliação das existentes, podem ser viabilizadas, no que diz respeito ao domínio de intervenção municipal, preferencialmente nas zonas qualificadas como Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos na Planta de Ordenamento do RPDMC.
2. Podem ser instaladas novas explorações de recursos geológicos, localizadas em solo rural, excetuando-se os Espaços Naturais, desde que seja reconhecido o seu interesse para o desenvolvimento local pela Câmara Municipal e Assembleia Municipal, após ponderação conjugada dos benefícios esperados e dos eventuais efeitos negativos da exploração nos usos dominantes e na qualidade ambiental e paisagística das áreas por elas afetadas.

SECÇÃO V Espaços Naturais

Artigo 55.º Caracterização

1. São qualificadas como Espaços Naturais as áreas de reconhecido e elevado valor paisagístico e ambiental, privilegiando-se a salvaguarda das suas características essenciais e fundamentais para a conservação da natureza e diversidade biológica e paisagística.
2. Constituem subcategorias dos Espaços Naturais:
 - a) Arribas e Escarpas;
 - b) Áreas Protegidas;
 - c) Praias;
 - d) Formações Vegetais Espontâneas.

Artigo 56.º Regime de Uso e Ocupação

1. Na subcategoria Arribas e Escarpas não é permitida qualquer tipo de uso ou ocupação
2. Nas subcategorias Áreas Protegidas, Praias e Formações Vegetais Espontâneas apenas são permitidas as seguintes construções e ocupações, sujeitas a parecer das entidades competentes e sem prejuízo de legislação aplicável em vigor:
 - a) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - b) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - c) Parques de merendas e miradouros;
 - d) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;

- e) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento

3. Deve ser respeitado o disposto nos artigos 47.º e 48.º do presente Regulamento.
4. Em qualquer das subcategorias de Espaços Naturais devem ser plantadas preferencialmente espécies vegetais autóctones.

SECÇÃO VI Espaços Afetos a Atividades Industriais

Artigo 57.º Caracterização

Os Espaços Afetos a Atividades Industriais são zonas onde é permitida a instalação de atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento de produtos agrícolas, pecuários, florestais e geológicos, entre outros, conforme o disposto no Anexo I deste Regulamento.

Artigo 58.º Regime de Uso e Ocupação

Além do disposto no artigo 47.º do presente Regulamento, é permitida a instalação e edificabilidade de estruturas industriais de maior dimensão nos espaços qualificados como Espaços Afetos a Atividades Industriais, desde que:

- a) O Índice de utilização do solo não seja superior a 0,60;
- b) O acesso viário seja efetuado por via pública, podendo ser construída nova via, ao encargo do proprietário, desde que em Espaço Afeto a Atividades Industriais;
- c) Seja elaborado estudo de impacte ambiental, sempre que a construção tiver uma Área de Construção superior a 2500m²;
- d) Seja cumprido o disposto nos artigos 48.º do presente Regulamento.

SECÇÃO VII Aglomerados Rurais

Artigo 59.º Caracterização

Os aglomerados rurais são espaços edificados de articulação de funções residenciais e atividades rurais, infraestruturados e caracterizados por alguma concentração de edificações sem, contudo, apresentarem características de solo urbano.

Artigo 60.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nas áreas de Aglomerados Rurais são permitidas:
 - a) Operações de destaque, nos termos da lei, desde que os prédios resultantes confinem com o acesso público e desde que não resultem parcelas com área inferior a 400 m²;

- b) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
- c) Novas construções para habitação e usos compatíveis, nomeadamente espaços públicos de lazer e recreio;
- d) A construção de edifícios de habitação unifamiliar isolados ou geminados;
- e) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.

2. Nas operações de destaque são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste regulamento, para a zona onde se inserem
3. Apenas se admite a construção em prédios confinantes com acesso público infraestruturado.
4. Não são permitidas operações de loteamento, com exceção das situações previstas no RJUE relativamente a empreendimentos turísticos.
5. As construções e ações referidas na presente Secção, e em área protegida do Parque Natural da Madeira, são sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, de acordo com a legislação em vigor e sem prejuízo de outras disposições aplicáveis.

Artigo 61.º Edificabilidade

1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 47.º, à exceção do número 10.
2. Todas as edificações em Aglomerados Rurais devem respeitar os condicionamentos referidos no artigo 48.º do presente Regulamento.
3. As construções referidas nas alíneas b) a d) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 0,5;
 - b) Área de total de construção: 300 m²;
 - c) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - d) Altura da fachada: a consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante;
 - e) Afastamentos laterais mínimos: conforme o disposto no Regulamento Geral de Edificações Urbanas;
 - f) Afastamento ao eixo da via mínimo: o consonante com as edificações adjacentes ou a envolvente dominante, sem prejuízo do disposto na legislação em vigor
4. Em usos de comércio local, instalações de atividades artesanais ou de espaços de valorização dos produtos locais, o Índice Máximo de Impermeabilização do solo é de 60%.

5. Sempre que a largura das vias o permitir, devem ser construídos passeios de 1,5m de largura.

SECÇÃO VIII Áreas de Edificação Dispersa

Artigo 62.º Caracterização

As Áreas de Edificação Dispersa correspondem a áreas de uso misto, carecendo de um ordenamento na ótica da sustentabilidade e que garanta a sua contenção.

Artigo 63.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nas Áreas de Edificação Dispersa são permitidas:
 - a) Operações de destaque, nos termos da lei, desde que os prédios resultantes confinem com o acesso público e desde que não resultem parcelas com área inferior a 400 m²;
 - b) Obras de conservação, reconstrução, alteração e ampliação de edifícios existentes, independentemente do seu uso;
 - c) Novas construções para habitação, podendo, no piso térreo, albergar os usos compatíveis de comércio e serviços;
 - d) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 46.º do presente Regulamento.
2. É permitida a construção de habitação unifamiliar, nas tipologias isolada ou geminada.
3. Nas operações de destaque são de cumprimento obrigatório os parâmetros urbanísticos definidos neste regulamento, para a zona onde se inserem.
4. Apenas se admite a construção em prédios confinantes com acesso público.
5. Não são permitidas operações de loteamento, com exceção das situações previstas no RJUE relativamente a empreendimentos turísticos.
6. As construções e ações referidas na presente Secção, e em área protegida do Parque Natural da Madeira, são sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão, de acordo com a legislação em vigor e sem prejuízo de outras disposições aplicáveis.

Artigo 64.º Edificabilidade

1. Os usos compatíveis a que se refere a alínea e) do número 1 do artigo 60.º do presente Regulamento devem respeitar os parâmetros definidos no artigo 47.º, à exceção do número 10.
2. Todas as edificações em Edificação Dispersa devem respeitar os condicionamentos referidos no artigo 48.º do presente Regulamento.

3. As construções referidas nas alíneas b) e c) do número 1 do artigo anterior devem respeitar os seguintes parâmetros de edificabilidade:
- a) Prédios com área inferior a 1000 m²:
 - i) Índice de Utilização do solo máximo: 0,5;
 - ii) Área total de construção: 300 m²;
 - iii) Altura total da edificação, valor máximo: 10m;
 - iv) Altura da edificação, valor máximo: 8,5m;
 - v) Altura máxima da fachada, valor máximo: 7m;
 - vi) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - vii) Afastamentos laterais e tardoz mínimos: 3m;
 - b) Prédios com área igual ou superior a 1000 m²:
 - i) Índice de Utilização do solo máximo: 0,7;
 - ii) Área total de construção: 400 m²;
 - iii) Altura total da edificação, valor máximo: 10m;
 - iv) Altura da edificação, valor máximo: 8,5m;
 - v) Altura máxima da fachada, valor máximo: 7m;
 - vi) Índice de impermeabilização do solo máximo: 50%;
 - vii) Afastamentos laterais e tardoz mínimos: 3m
4. Para os usos habitacionais, de comércio local e de serviços, o recuo da construção ao eixo da estrutura de acesso em caminhos ou estradas municipais será, sempre que seja possível, de 6 m ao eixo do acesso, dos quais 3 m se destinam a faixa de rodagem.
5. Em usos de comércio local, instalações de atividades artesanais ou de espaços de valorização dos produtos locais, o Índice Máximo de Impermeabilização do solo é de 60%, podendo ser majorado em 10%, se necessário ao cumprimento do disposto no Anexo II ao presente Regulamento.

SECÇÃO IX Espaços Culturais

Artigo 65.º Caracterização

Os Espaços Culturais correspondem a áreas de reconhecido valor patrimonial, histórico, arquitetónico, arqueológico e paisagístico.

Artigo 66.º Regime de Uso e Ocupação

1. Nos Espaços Culturais apenas são permitidos usos, ocupações e transformações do solo que visem a proteção, a salvaguarda e a sustentável exploração turística e lúdico-pedagógica das zonas abrangidas.

2. Apenas é permitida a edificação de:
 - a) Pequenas unidades comerciais, nomeadamente de restauração, de apoio às atividades de turismo e recreio em espaço natural;
 - b) Equipamentos públicos de interesse ambiental;
 - c) Instalações de vigilância, prevenção e apoio ao combate a incêndios;
 - d) Parques de merendas e miradouros;
 - e) Atividades socioculturais, de recreio, de desporto e de lazer, compatíveis com a natureza;
 - f) Infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no capítulo VII do presente Regulamento.
3. Deve ser respeitado o disposto nos artigos 47.º e 48.º do presente Regulamento.

SECÇÃO X Espaços de Ocupação Turística

Artigo 67.º Caracterização

Os Espaços de Ocupação Turística correspondem às áreas que, pela sua localização e enquadramento paisagístico, se destinam à implantação de estruturas ligadas à atividade turística e de empreendimentos turísticos, de acordo com a legislação em vigor, assim como das suas infraestruturas de apoio, sem prejuízo de outros usos, compatíveis.

Artigo 68.º Regime de Uso e Ocupação

1. São permitidos os usos compatíveis a que se refere o artigo 46.º, devendo ser cumprido o disposto nos artigos 47.º e 48.º do presente Regulamento.
2. As edificações em espaços de Ocupação Turística devem respeitar cumulativamente, as normas definidas pelo Plano de Ordenamento Turístico e os seguintes parâmetros:
 - a) Índice de utilização do solo máximo: 1,85;
 - b) Índice de impermeabilização do solo máximo: 65%;
 - c) Afastamentos laterais mínimos: metade da altura do muro ou fachada adjacente, com o mínimo de 3m;
 - d) Afastamentos de tardoz mínimos: metade da altura correspondente da fachada adjacente, com o mínimo de 6m.
3. As construções e ações referidas na presente Secção, e em área protegida do Parque Natural da Madeira, são sujeitas a parecer prévio vinculativo da Secretaria Regional com a tutela da estrutura de gestão.

SECÇÃO XI
Espaços de Equipamentos e
Outras Estruturas

Artigo 69.º

Caracterização e regime de uso e ocupação

1. Nos Espaços de Equipamentos e Outras Estruturas é permitida, sem prejuízo do que venha a ser instituído por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, ou qualquer outro procedimento jurídico:
 - a) Construções de novos equipamentos ou outras estruturas públicas ou de interesse público, assim como proceder a obras de reconstrução, ampliação, alteração ou conservação dos já existentes;
 - b) A construção de infraestruturas de saneamento, tratamento de resíduos sólidos urbanos, abastecimento de água, obras hidráulicas, infraestruturas elétricas e de telecomunicações, aproveitamento de energias renováveis e rede viária, conforme o disposto no Capítulo VII do presente Regulamento;
 - c) A construção de obras destinadas a todos os outros usos compatíveis, conforme o disposto no artigo 46.º do presente Regulamento
2. Deve ser respeitado o disposto nos artigos 47.º e 48.º do presente Regulamento.
3. A edificabilidade a adotar para cada uma das áreas integradas nesta categoria será a exigida pela própria natureza dos equipamentos que nelas venham a ser criados nos termos dos números anteriores, incluindo as instalações de apoio necessárias aos mesmos, e têm de obedecer à legislação em vigor.

**CAPÍTULO VIII - ESPAÇOS CANAIS E OUTRAS
INFRAESTRUTURAS**

Artigo 70.º

Caracterização

1. Os Espaços Canais e Outras Infraestruturas correspondem às áreas afetas às infraestruturas territoriais de desenvolvimento linear, incluindo as áreas técnicas complementares que lhes são adjacentes, e todas as outras infraestruturas de suporte ao funcionamento do território no seu todo.
2. Os Espaços Canais e Outras Infraestruturas podem localizar-se no solo rural ou no solo urbano, nas várias categorias de espaço do RPDMC, de acordo com o disposto na legislação em vigor e no presente Regulamento.
3. São definidas as seguintes subcategorias de Espaços Canais e de Outras Infraestruturas:
 - a) Rede Viária;
 - b) Outras Infraestruturas.

SECÇÃO I
Rede Viária

Artigo 71.º

Caracterização

A rede viária do território do município da Calheta apresenta a seguinte hierarquia:

- a) Rede Principal:
 - i) Via Expresso;
- b) Rede Distribuidora:
 - i) Vias Interlocais.
- c) Rede Local:
 - i) Vias Locais;
 - ii) Caminhos.

Artigo 72.º

Regime

1. O regime de proteção de cada via é o estabelecido na legislação em vigor ou no regulamento municipal para a rede viária municipal.
2. As faixas de proteção associadas às vias projetadas pelo RPDMC constituem áreas não edificáveis e têm as seguintes dimensões, aplicadas simetricamente em relação ao eixo da via:
 - a) Vias incluídas na Rede Principal: 20m;
 - b) Vias incluídas na Rede Local: 8m.
3. A cessação ou caducidade da servidão referida no número anterior determina a aplicação das regras referentes à categoria onde se insere.
4. Podem ser constituídas novas faixas de proteção com vista à implantação de novas vias ou reconstrução e requalificação das vias existentes.
5. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local - Vias Locais deve obedecer ao seguinte:
 - a) Garantir a circulação de dois sentidos de trânsito e de veículos de emergência, com uma largura mínima de 6m;
 - b) Comportar, dentro do perímetro urbano, e sempre que possível, estacionamento exterior às faixas de rodagem;
 - c) Comportar, dentro de perímetro urbano, e sempre que possível, passeios com uma largura mínima útil de 1,50m, de ambos os lados das faixas de rodagem;
 - d) Os passeios referidos na alínea anterior devem, preferencialmente, conter caldeiras para árvores com um volume mínimo de 1m³.
6. A construção de novas vias ou a remodelação das vias que integram a Rede Local - Caminhos deve garantir a circulação de veículos de emergência, com uma largura mínima de 4,50m.

SECÇÃO II
Infraestruturas

Artigo 73.º

Caracterização

São identificadas as seguintes infraestruturas:

- a) Estação Elevatória;

- b) Captação de Águas Subterrâneas para Abastecimento Público;
- c) Reservatório de Água para Consumo Humano;
- d) Estação de Tratamento de Água;
- e) Estação de Tratamento de Águas Residuais;
- f) Câmara de Carga;
- g) Central Hidroelétrica;
- h) Subestação Elétrica;
- i) Depósito de Água para Rega;
- j) Levada.

Artigo 74.º
Regime de Uso e
Ocupação

1. As servidões associadas às infraestruturas referidas no número anterior são as definidas pela legislação aplicável em vigor.
2. A instalação de novas infraestruturas só deve ocorrer em Espaços Naturais e em Espaços Verdes mediante justificação da sua extrema necessidade e atendendo a preocupações de enquadramento paisagístico, minimização de movimentos de terras e não degradação do coberto vegetal.

CAPÍTULO VIII - ESTRUTURA ECOLÓGICA
MUNICIPAL

Artigo 75.º
Caracterização

1. A Estrutura Ecológica Municipal, identificada na planta da Estrutura Ecológica Municipal, é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas ou culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento, têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística e do património natural dos espaços rurais e urbanos.
2. A Estrutura Ecológica Municipal incide nas diversas categorias de solo rural e de solo urbano, e é constituída pelos solos qualificados como Espaços Verdes, Espaços Florestais, Espaços Agrícolas, Espaços Naturais e pela rede hidrográfica (leito e margens das linhas de água).

Artigo 76.º
Regime de Uso e Ocupação

1. As áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal regem-se pelo disposto no presente Regulamento para a respetiva categoria de espaço, sem prejuízo da demais legislação em vigor aplicável às mesmas áreas.
2. A concretização dos usos admitidos nas áreas integradas na Estrutura Ecológica Municipal devem contribuir para a valorização ecológica e ambiental das mesmas.

CAPÍTULO IX - EXECUÇÃO

SECÇÃO I
Planeamento e Gestão

Artigo 77.º
Regime de Cedência

1. Nas operações de loteamento, as áreas de cedência destinadas a equipamentos coletivos, espaços verdes e de utilização coletiva e infraestruturas viárias devem ser dimensionadas de acordo com o disposto no Anexo II a este Regulamento.
2. As cedências obrigatórias, enunciadas no Anexo II, podem ser substituídas por compensação em numerário ou em espécie, conforme estipulado pelo RJUE, na sua redação atual, e nos termos definidos em Regulamento Municipal.
3. Sem prejuízo do que venha a ser instituído por Plano de Urbanização ou Plano de Pormenor, os parâmetros do Anexo II aplicam-se ainda às demais operações urbanísticas conforme o enunciado no Anexo III do presente Regulamento.

Artigo 78.º
Infraestruturas Viárias

1. As edificações referidas no artigo anterior terão de dispor, dentro do perímetro do respetivo lote ou parcela, ou das suas partes comuns privadas, quando existam, de espaços destinados ao estacionamento de veículos automóveis para uso privativo dos ocupantes do edifício ou suas frações, devendo ainda garantir, nos casos previstos no presente Regulamento, nomeadamente nos Anexos II e III, a criação de espaços para estacionamento de utilização pública.
2. Sem prejuízo de regras que venham a ser instituídas por Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor, terão de garantir-se os mínimos de lugares de estacionamento previstos no Anexo II a este Regulamento.
3. Para a instalação de equipamentos de utilização coletiva, designadamente de natureza escolar, hospitalar, religiosa, cultural ou recreativa, proceder-se-á, caso a caso, à definição das exigências a cumprir quanto à sua capacidade própria de estacionamento.
4. Nos aparcamentos de utilização pública a criar ao abrigo das disposições do presente artigo, serão previstos lugares reservados exclusivamente a veículos utilizados por pessoas com mobilidade condicionada, de acordo com as disposições legais aplicáveis.
5. A concretização de operação urbanística obriga à cedência de uma faixa de 1,50m, junto ao caminho de serventia, para o seu eventual alargamento, sem prejuízo do que vier a ser definido em Regulamento Municipal ou Instrumento de Gestão Territorial.

6. É admitida a possibilidade de licenciamento ou autorização de obras e de utilização de edificações sem que as mesmas cumpram os parâmetros e especificações estabelecidas nos artigos anteriores relativos ao estacionamento, quando se verificar qualquer das seguintes situações especiais:
- Intervenções em edifícios classificados ou a preservar, quando a criação de acesso ao seu interior seja incompatível com a manutenção das suas características arquitetónicas ou as prejudique seriamente;
 - Intervenções em edifícios situados em centros históricos ou núcleos consolidados das povoações com acesso automóvel dificultado;
 - Impossibilidade decorrente do cumprimento de alinhamentos ou outras disposições imperativas relativas à implantação dos edifícios

7. Nos casos referidos no número anterior, só será dispensado o cumprimento dos parâmetros e especificações aí mencionados na estrita medida em que tal for imprescindível para a salvaguarda dos valores ou situações em causa, e nestes casos deverá haver lugar a compensação, conforme o disposto na lei.

Artigo 79.º
Operações de Loteamento

- As operações de loteamento só são permitidas em solo urbano, e em solo rural no que diz respeito aos Empreendimentos Turísticos, de acordo com o estipulado pelo presente Regulamento e pela lei em vigor.
- O dimensionamento das parcelas de terreno destinadas a espaços verdes e de utilização coletiva e a equipamentos de utilização coletiva obedecerá aos parâmetros estabelecidos no Anexo II a este Regulamento.
- O dimensionamento das infraestruturas viárias nas operações de loteamento em áreas não abrangidas por Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor é estabelecido no Anexo II a este Regulamento.
- O cumprimento dos valores mínimos estabelecidos em conformidade com o número anterior pode ser dispensado pelo município, quando justificado, nas seguintes situações especiais:
 - Áreas consolidadas dos aglomerados ou com alinhamentos bem definidos, e em que a alteração das características geométricas dos arruamentos existentes por via da operação de loteamento possa criar dissonâncias de imagem urbana com a envolvente;
 - Nas imediações de elementos ou valores patrimoniais a preservar, quando tal prejudicar o seu enquadramento urbanístico.

5. Pode o município permitir que as novas infraestruturas viárias possuam características mais exigentes que as que correspondem aos mínimos estabelecidos em conformidade com o número 3, sempre que:
- A própria natureza e intensidade das atividades e utilizações dos solos previstos na operação de loteamento assim o exijam ou aconselhem;
 - Tal seja necessário para a manutenção das características técnicas da malha viária da área envolvente, existente ou prevista.

SECÇÃO II
Execução e Compensação

Artigo 80.º
Princípio Geral da Execução

O município promove a execução coordenada e programada do planeamento territorial, de acordo com o disposto no Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), o Decreto Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na sua redação atual.

Artigo 81.º
Sistemas de Execução

- Os planos e as operações urbanísticas são executados através dos sistemas de compensação, de cooperação e de imposição administrativa, conforme o disposto na Lei.
- A execução dos planos através dos sistemas referidos no número anterior desenvolve-se no âmbito de unidades de execução delimitadas pela câmara municipal por iniciativa própria ou a requerimento dos proprietários interessados.

Artigo 82.º
Unidades de Execução

- As unidades de execução podem corresponder a uma Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, definida pelo RPDMC, à área abrangida por um Plano de Pormenor ou a parte desta.
- A delimitação de Unidades de Execução decorre do disposto na Lei, e deve assegurar um desenvolvimento urbano harmonioso e a justa repartição de benefícios e encargos pelos proprietários abrangidos.
- Cada unidade de execução poderá estar associada a um fundo de compensação, conforme o disposto na Lei.

Artigo 83.º
Programa de Ação Territorial

A coordenação das atuações das entidades públicas e privadas interessadas na execução dos planos municipais de ordenamento do território pode ser enquadrada por programas de ação territorial, conforme o disposto no RJIGT.

Artigo 84.º
Instrumentos de Execução

Constituem Instrumentos de Execução de um plano ou operação urbanística os seguintes:

- a) Direito de Preferência;
- b) Expropriação;
- c) Reestruturação da propriedade;
- d) Reparcelamento do solo urbano.

Artigo 85.º
Perequação Compensatória

1. Os proprietários têm direito à distribuição perequativa dos benefícios e encargos decorrentes dos instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares.
2. Os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares devem prever mecanismos diretos ou indiretos de perequação.

Artigo 86.º
Mecanismos de Perequação

1. A aplicação de mecanismos de perequação realiza-se no âmbito dos Planos de Pormenor ou das Unidades de Execução referidas no artigo 87.º do presente Regulamento.
2. Os municípios podem utilizar, designadamente, os seguintes mecanismos de perequação:
 - a) Estabelecimento de um índice médio de utilização;
 - b) Estabelecimento de uma área de cedência média;
 - c) Repartição dos custos de urbanização
3. O recurso ao mecanismo previsto na alínea a) do número anterior tem sempre de ser combinado com a previsão da alínea b).
4. O município pode utilizar conjunta ou coordenadamente mecanismos de perequação.
5. A definição dos mecanismos de perequação, assim como as suas formas de aplicação, serão estabelecidos no âmbito de cada uma das UOPG definidas pelo RPDMC, e decorre do disposto no Capítulo V do RJIGT, na sua redação atual.
6. No caso das Unidades de Execução, não disciplinadas pelas UOPG definidas pelo RPDMC, e que vierem a ser estabelecidas em território municipal durante a sua vigência, os valores numéricos do índice médio de utilização e da cedência média serão obtidos da seguinte forma:
 - a) Índice Médio de Utilização: é a média ponderada do ou dos índices de utilização estabelecidos no presente RPDMC aplicáveis às parcelas que integram a unidade de execução em causa, expressa em metros quadrados de área de construção líquida por metro quadrado de terreno;
 - b) Área de Cedência Média: é o quociente entre a área, integrada na unidade, afeta a cedências, e a área total da unidade de execução, expresso em percentagem ou em metros quadrados de área de cedência por metro quadrado de terreno.

SECÇÃO III
Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

Artigo 87.º
Identificação

1. As Unidades Operativas de Planeamento e Gestão identificadas no RPDMC e que se consideram de intervenção prioritária são as seguintes:
 - U1 - Campo de Golfe da Ponta do Pargo;
 - U2 - Freire;
 - U3 - Paul do Mar;
 - U4 - Jardim do Mar;
 - U5 - Vila da Calheta / Estrela;
 - U6 - Arco da Calheta;
 - U7 - Fajã do Mar.
2. Pode a CMC definir posteriormente outras UOPG, para além das identificadas na Planta de Ordenamento.

Artigo 88.º
Disposições Comuns

1. As unidades estabelecidas no âmbito do RPDMC correspondem às áreas nas quais é obrigatória a elaboração de Planos de Urbanização ou de Pormenor, no sentido de assegurar a prossecução dos objetivos preconizados pelo RPDMC.
2. No âmbito de cada uma das referidas UOPG podem ser estabelecidos parâmetros de edificabilidade diferentes dos estabelecidos pelo RPDMC para a respetiva categoria de uso do solo.
3. Nos solos para os quais são delimitadas Unidades Operativas de Planeamento e Gestão no presente Plano, até à eficácia das Unidades, podem ocorrer ocupações e ser licenciadas construções e/ou operações de loteamento, de acordo as regras, índices, indicadores e parâmetros urbanísticos e de ordenamento adotados na respetiva categoria em que se inserem, desde que a intervenção não comprometa os objetivos gerais da Unidade.

Artigo 89.º
Objetivos

1. Os Planos de Urbanização ou de Pormenor à elaboração no âmbito das UOPG têm como objetivo genérico fundamental uma correta estruturação urbanística das áreas por eles abrangidas, sem prejuízo de o município poder vir a estabelecer como objetivo para qualquer deles o cumprimento de determinações programáticas específicas.
2. Para a U1 - Campo de Golfe da Ponta do Pargo foi determinada, pela Deliberação de elaboração, em reunião ordinária da CM no dia 30 de julho de 2009, a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
 - a) Criação de um campo de golfe e equipamentos complementares;

- b) Articulação com o tecido urbano envolvente e promoção de zonas de expansão;
 - c) Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - d) Criação de espaços de lazer, diretamente relacionados com a prática de golfe;
 - e) Preservação dos recursos naturais;
 - f) Definição de parâmetros urbanísticos
3. Para a U2 - Freire foi determinada, pela Deliberação de elaboração, em reunião ordinária da CM no dia 16 de junho de 2011, a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Articulação com a área do campo de golfe da Ponta do Pargo;
 - b) Articulação com o tecido urbano envolvente e promoção de zonas de expansão;
 - c) Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - d) Criação de novos empreendimentos turísticos;
 - e) Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
 - f) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
 - g) Definição de parâmetros urbanísticos.
4. Para a U3 - Paúl do Mar é determinada a elaboração de um Plano de Intervenção no Espaço Rural referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - b) Requalificação dos estacionamentos existentes;
 - c) Recuperação e requalificação de espaços de lazer, diretamente relacionados com a área de uso balnear;
 - d) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - e) Preservação da zona agrícola;
 - f) Preservação da zona de proteção dos recursos naturais;
 - g) Definição de parâmetros urbanísticos
5. Para a U4 - Jardim do Mar é determinada a elaboração de um Plano de Intervenção no Espaço Rural referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - b) Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
 - c) Requalificação dos estacionamentos existentes;
 - d) Valorização de locais para uso público;
- e) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - f) Preservação da zona agrícola;
 - g) Definição de parâmetros urbanísticos.
6. Para a U5 - Vila da Calheta / Estrela é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - b) Reabilitação dos caminhos tradicionais, respeitando os materiais de construção e os elementos arquitetónicos ou decorativos mais característicos, e dotando-os de mobiliário urbano de lazer e informação;
 - c) Requalificação dos estacionamentos existentes;
 - d) Recuperação e requalificação de espaços de lazer, em articulação com os espaços comerciais e de serviços;
 - e) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - f) Demolição de edifícios abandonados ou degradados promovendo a requalificação do espaço e a redução da pressão urbanística nestes;
 - g) Proteção e valorização do património arquitetónico classificado e em vias de classificação;
 - h) Definição de parâmetros urbanísticos
7. Para a U6 - Arco da Calheta é determinada a elaboração de um Plano de Urbanização referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - b) Recuperação e requalificação paisagística de zonas degradadas;
 - c) Valorização de locais para uso público - criação de miradouros e locais de estadia;
 - d) Consolidar a ocupação, de forma compatível com as infraestruturas e as construções existentes;
 - e) Preservação da zona agrícola;
 - f) Definição de parâmetros urbanísticos
8. Para a U7 - Fajã do Mar é determinada a elaboração de um Plano de Intervenção no Espaço Rural referenciado pelos seguintes objetivos programáticos:
- a) Reformulação de acessos pedonais e viários;
 - b) Requalificação dos estacionamentos existentes;
 - c) Recuperação e requalificação de espaços de lazer, diretamente relacionados com a frente de mar;
 - d) Criação de uma ciclovia;
 - e) Reformulação de pavimentos, iluminação e mobiliário urbano;

- f) Preservação da zona agrícola;
g) Preservação da zona de proteção dos recursos naturais.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 90.º Autorizações, Atribuições e Pareceres

As normas fixadas no RPDMC não dispensam as autorizações, aprovações e pareceres exigidos pela legislação em vigor, referentes a quaisquer operações urbanísticas de iniciativa pública ou privada.

Artigo 91.º Omissões

A qualquer situação, não prevista nas presentes disposições regulamentares, aplicar-se-á o disposto nos planos ou regulamentos mais abrangentes, ou na legislação vigente.

Artigo 92.º Disposições Revogatórias

O RPDMC revoga o Plano Diretor Municipal da Calheta, aprovado pela Resolução n.º 3/2005/M, de 29 de Março.

Artigo 93.º Articulação com outros Planos e Programas de Nível Municipal

As atividades de elaboração de planos e programas de âmbito municipal e intermunicipal, subordinam-se aos objetivos definidos no RPDMC, devendo ser coordenadas e articuladas com as suas orientações.

Artigo 94.º Entrada em Vigor

O RPDMC entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial.

ANEXO I – ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES REFERIDAS NO REGIME DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE INDUSTRIAL (REAI)

Definição legal (de acordo com o DLR n.º 28/2009/M, de 25 de Setembro)		Enquadramento no RPDMC (de acordo com o definido no DR n.º 11/2009, de 29 de Maio)	
Atividade industrial	Indústrias Extrativas	<u>Espaços Afetos à Exploração de Recursos Geológicos</u> , excetuando as outras atividades relacionadas com a indústria extrativa, como depósitos de inertes, considerados no regime da categoria <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (ou em qualquer categoria do solo rural, à exceção dos Espaços Naturais – Áreas Protegidas, conforme o disposto no Regulamento do RPDMC)	
	Indústrias Transformadoras	Indústrias alimentares	<u>Usos Compatíveis (Solo Rural e Solo Urbano)</u> : todas as atividades referidas no diploma, desde que cumpram o disposto no Regulamento do RPDMC, à exceção das relacionadas com a produção de carne, exclusivamente permitidas em <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (categorias que onde devem ser instaladas em as restantes atividades, se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Indústrias de bebidas	<u>Usos Compatíveis (Solo Rural e Solo Urbano)</u> ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
	Indústrias de tabaco	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> e <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u>	
	Fabricação de têxteis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>	
	Indústrias do vestuário	<u>Usos Compatíveis (Solo Rural e Solo Urbano)</u> ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como	

			Usos Compatíveis)
		Indústrias do couro e dos produtos do couro	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> e <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u>
		Indústrias da madeira e da cortiça e suas obras, exceto mobiliário; fabricação da obra de cestaria e de espartaria	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> ou <u>Espaços Afetos a Atividades Industriais</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Fabricação de pasta de papel, cartão e seus artigos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Impressão e reprodução de suportes gravados	
		Fabricação de coque, de produtos petrolíferos e refinados e de aglomerados de combustíveis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de produtos químicos e de fibras sintéticas ou artificiais, exceto produtos farmacêuticos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de produtos farmacêuticos de base e de preparações farmacêuticas	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de artigos de borracha e de matérias plásticas	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de outros produtos materiais não metálicos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u> (à exceção de Olaria de barro, considerado Uso Compatível sempre que os seus parâmetros o permitam)
		Indústrias metalúrgicas de base	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de produtos metálicos, exceto máquinas e equipamentos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de equipamentos informáticos, equipamento para comunicações e produtos eletrónicos e óticos	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de equipamento elétrico	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de máquinas e equipamento n.e.	
		Fabricação de veículos automóveis, reboques, semirreboques e componentes para veículos automóveis	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Fabricação de outro equipamento de transporte	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>

		Fabricação de mobiliário e de colchões	<u>Espaços de Atividades Económicas</u>
		Outras indústrias transformadoras	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
		Reparação, manutenção e instalação de máquinas e equipamentos	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
	Eletricidade, gás, vapor, água quente e fria e ar frio	Produção de gelo	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
	Alojamento, restauração e similares	Fornecimento de refeições para eventos e outras atividades de serviço de refeições	<u>Usos Compatíveis</u> (Solo Rural e Solo Urbano) ou <u>Espaços de Atividades Económicas</u> (se os seus parâmetros não permitirem considera-las como Usos Compatíveis)
Atividade produtiva local			<u>Usos Compatíveis</u> Solo Rural e Solo Urbano

**ANEXO II – PARÂMETROS DE DIMENSIONAMENTO DE ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO
COLETIVA, INFRAESTRUTURAS VIÁRIAS E EQUIPAMENTOS**

Tipologia de Ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva (x) (A)	Equipamentos de utilização coletiva (y) (A)	Infraestruturas (T)		
			Arruamentos (a) (A)	Estacionamento (e)	
				Públicos (i) (A)	Privados
Habitação	12,5 m ² /120 m ² Ac hab. (ou 12,5m ² /fogo no caso de moradias unifamiliares) (l)	17,5 m ² /120 m ² Ac hab. (ou 17,5m ² /fogo no caso de moradias unifamiliares)	Perfil tipo = 8,40 m (b) Faixa de Rodagem = 6 m (c) [(2,25 m)(x2) est.] Passeio = 1,50m (x2) (d) [(1,0 m)(x2) árv.]	1 lugar/ 200 m ² Ac hab.	1 lugar/ 120m ² Ac hab.
Comércio	12,5 m ² /100 m ² Ac com.	12,5 m ² /100 m ² Ac com.		1 lugar/ 50 m ² Ac com.	1 lugar/ 50 m ² Ac com.
Restaurantes e afins	12,5 m ² /100 m ² Ac com.	12,5 m ² /100 m ² Ac com.		1 lugar/ 50 m ² Ac rest.	1 lugar/ 25 m ² Ac rest. (h) (j)
Serviços	12,5 m ² /100 m ² Ac serv.	12,5 m ² /100 m ² Ac serv.		1 lugar/ 50 m ² Ac serv.	1 lugar/ 25 m ² Ac serv. (h)
Hotelaria	12,5 m ² /100 m ² Ac hot.	12,5 m ² /100 m ² Ac hot.		1 lugar/ 50 m ² Ac hot.	1 lugar/ 2 quartos (h) (g)
Indústria	10 m ² /100 m ² Ac ind	5 m ² /100 m ² Ac ind.		1 lugar/ 25 m ² Ac ind.	1 lugar/ 35 m ² Ac ind. (f) (h)

- (A) Valores mínimos de cedência obrigatória para o Domínio Público, que poderão ser objeto de substituição por numerário ou espécie, nos termos da legislação em vigor.
- (x) áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre.
- (y) edificações e espaços não edificados afetos à provisão de bens e serviços destinados à satisfação das necessidades coletivas dos cidadãos, designadamente nos domínios da saúde, da educação, da cultura e do desporto, da justiça, da segurança social e da proteção civil.
- (T) íntegra, apenas, a rede viária (espaços construído destinado à circulação de pessoas e viaturas e estacionamentos).
- (a) Inclui a faixa de rodagem e passeios
- (b) Com exceção de arruamentos em áreas urbanas consolidadas, com alinhamentos definidos, ou em áreas para as quais o Plano de Pormenor plenamente eficaz defina valores próprios.
- (c) Se se optar por incluir estacionamento ao longo dos arruamentos deve acrescentar-se, a cada perfil, corredores laterais com 2,25 m (x2).

- (d) Se se optar por incluir no passeio um espaço permeável para caldeiras para árvores, deve aumentar-se a cada passeio 1 metro.
- (e) Para o cálculo das áreas de estacionamento, considerar: Veículos ligeiros – 20 m² por lugar à superfície e 25 m² por lugar em estrutura edificada; veículos pesados: 75 m² por lugar à superfície e 130 m² por lugar em estrutura edificada.
- (f) 30% dos espaços privados a criar deverão ser para veículos pesados.
- (g) Deverá comportar obrigatoriamente 1 lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 30 quartos.
- (h) Independentemente da Ac ou n.º de quartos, o número de lugares de estacionamento privado nunca poderá ser inferior a 4.
- (i) Preferencialmente marginal aos arruamentos ou parques ao ar livre.
- (j) Deverá comportar obrigatoriamente um lugar para veículo pesado em estacionamento privado, a partir de 150 lugares.
- (l) Em loteamento comportando só habitação unifamiliar em número não superior a 10, poderão estas áreas coincidir com o sobredimensionamento do passeio, com vista à sua arborização.

ANEXO III – ÁREAS DESTINADAS A ESPAÇOS VERDES E DE UTILIZAÇÃO COLETIVA E ESTACIONAMENTO, POR CLASSIFICAÇÃO DO SOLO E POR TIPOLOGIA

	Tipologia de Ocupação	Espaços verdes e de utilização colectiva	Estacionamento		Totalidade do Anexo II
			Públicos	Privados	
Solo Urbano	Loteamentos				
	Habitação - moradia unifamiliar				
	Habitação - moradia geminada				
	Habitação com fração destinada a outros usos				
	Edifício sujeito ou equiparado a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas – equiparado a loteamento, de acordo com o RMUE				
	Edifícios sujeitos ou equiparados a propriedade horizontal com uso habitacional e/ou atividades económicas – não equiparados a loteamento, de acordo com o RMUE				
	Empreendimentos turísticos				
	Edifícios industriais				
Solo Rural	Habitação - moradia unifamiliar				
	Habitação - moradia geminada				
	Habitação com fração destinada a outros usos				
	Empreendimentos turísticos				
	Empreendimentos turísticos - equiparados a loteamento, de acordo com o RJUE				
	Edifícios industriais				
Operações urbanísticas consideradas pelo RMUE de impacto relevante					

**ANEXO IV – PARÂMETROS DE EDIFICABILIDADE NAS CATEGORIAS DE SOLO URBANO –
QUADRO SÍNTESE**

		lu	limp %	Ht m	H m	Hf m	Af m				Prf m	
							Laterais*	Tardoz	Recuo	Ao eixo da via		
USOS COMPATÍVEIS	EDIFÍCIOS PARA HABITAÇÃO UNIFAMILIAR	0,5	50	10	8,5	6	3	3	-	6	14	
	HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR E ACTIVIDADES DE COMÉRCIO E LAZER	0,5	50	10	8,5	6	3	6	-	6	14	
	ACTIVIDADES INDUSTRIAIS DO TIPO 3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	24	
	EMPREENHIMENTOS TURÍSTICOS	1,5	60	-	-	-	3	6	-	6	-	
ESPAÇOS CENTRAIS	HAB. UNIFAMILIAR	1,1	60	20	16,5	14,5	3	3	-	6	-	
	OUTROS	1,1	60	20	16,5	14,5	3	6	-	6	-	
ESPAÇOS RESIDENCIAIS	DENSIDADE 1	HAB. UNIF.	0,7	50	10	8,5	6	3	3	-	6	-
		OUTROS	0,7	50	10	8,5	6	3	6	-	6	-
	DENSIDADE 2	HAB. UNIF.	0,9	60	16	14	11,5	3	3	-	6	-
		OUTROS	0,9	60	16	14	11,5	3	6	-	6	-
ESPAÇOS DE ACTIVIDADES ECONÓMICAS		-	80	-	-	12	3	5	5	8	-	
ESPAÇOS VERDES		0,5	25	-	4,5	-	-	-	-	-	-	
ESPAÇOS DE USO ESPECIAL	ESPAÇOS DE TURISMO	-	80	-	-	16	3	6	5	-	-	

* É permitida a construção contínua no estrito cumprimento do RGEU.

Legenda: lu – Índice de utilização do solo; limp – Índice de impermeabilização do solo; H – Altura da edificação; Hf – Altura da fachada; Af – Afastamento; Prf - Profundidade máxima das edificações

ANEXO V – PARÂMETROS DE EDIFICABILIDADE NAS CATEGORIAS DE SOLO RURAL –

QUADRO SÍNTESE

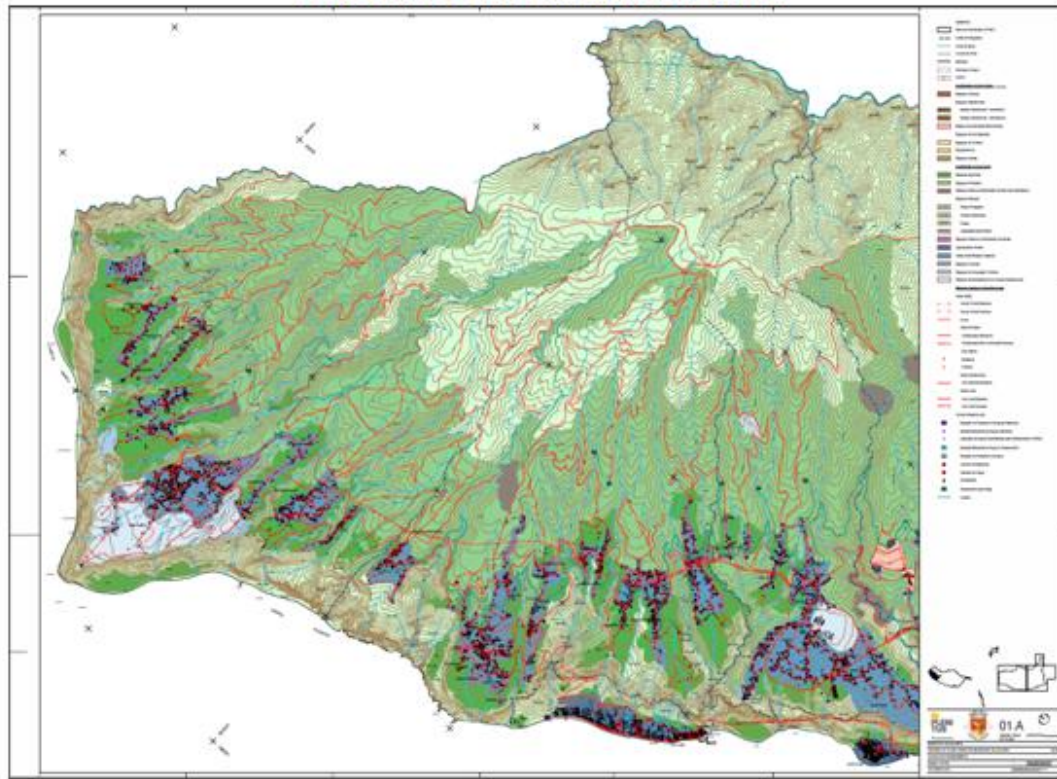
	Ac m ²	Atc m ²	lu	limp %	Ht m	H m	Hf m	Af m							
								Laterais	Tardoz	Recuo	Ao eixo da via	A edif. de prédio s confiantes	A edif. do mesmo prédio	Ao espaço urbano, urbanizável ou edif. próximas	
USOS COMPATÍVEIS	CONSTRUÇÕES DE APOIO À ACTIVIDADE AGRÍCOLA	30	-	-	-	-	5	-	3	3	-	6	-	-	-
	POÇOS E TANQUES	-	-	-	-	-	-	-	1,5	1,5	-	6	6	3	-
	CONSTRUÇÕES PECUÁRIAS	2500	-	-	-	-	-	-	5	5	15	15	-	-	250
	CONSTRUÇÕES PECUÁRIAS DE APOIO À ECONOMIA FAMILIAR	-	-	-	-	-	5	-	5	5	-	8	8	5	-
	CONSTRUÇÕES DE APOIO AO APROVEITAMENTO E DEPÓSITO DE INERTES E OUTRAS OFICINAS	-	-	0,6	50	-	8	-	3	3	5	-	-	-	-
	ESTUFAS	2500	-	-	-	-	-	-	3	3	5	-	-	-	-
	CONSTRUÇÕES DE APOIO À ACTIVIDADE SILVÍCOLA	45	-	-	-	-	5	-	-	-	-	-	-	-	-
	HABITAÇÃO OU ALOJAMENTO LOCAL, COMÉRCIO E	200	-	-	50	10	8,50	6	3	3	-	6	-	-	-

	SERVIÇOS														
	EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS	-	-	1	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ESPAÇOS AFECTOS A ACTIVIDADES INDUSTRIAIS		-	-	0,6		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AGLOMERADOS RURAIS		-	300	0,5	50*	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ÁREAS DE EDIFICAÇÃO DISPERSA	PRÉDIO S DE ÁREA < 1000m ²	-	300	0,5	50*	10	8,50	7	3	3	-	6	-	-	-
	PRÉDIO S DE ÁREA ≥1000m ²	-	400	0,7	50*	10	8,50	7	3	3	-	6	-	-	-
ESPAÇOS DE OCUPAÇÃO TURÍSTICA		-		1,85	65	-	-	-	3	6	-	-	-	-	-

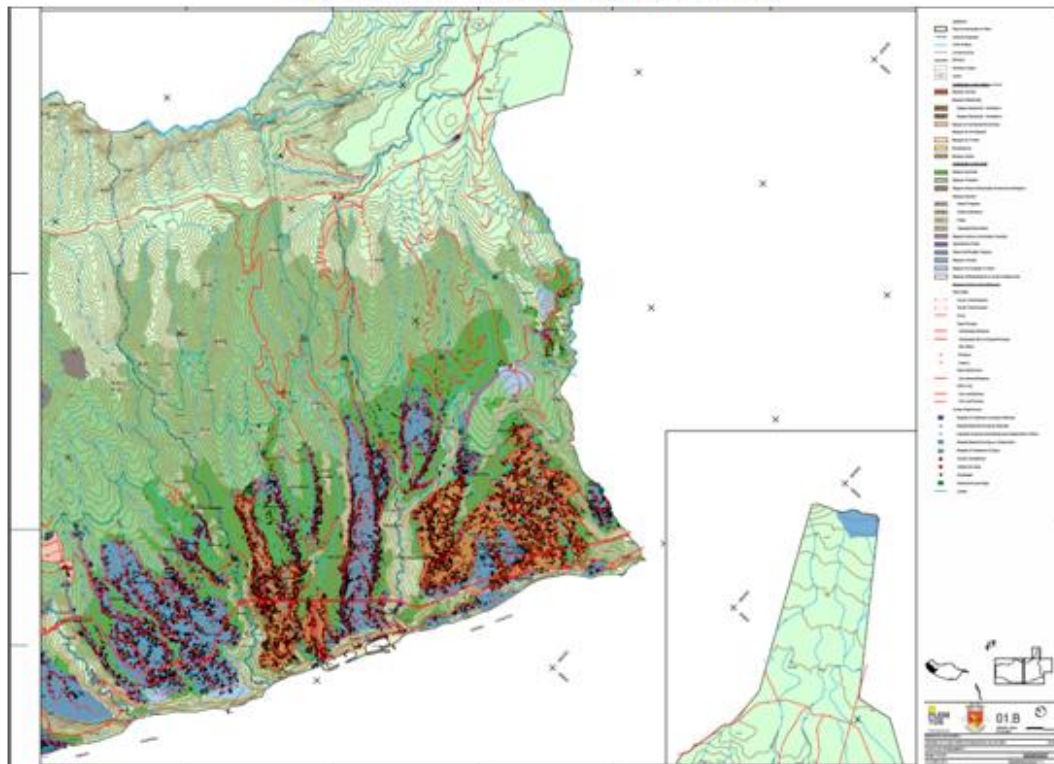
* Pode ser acrescido de 10% em usos de comércio local, instalações de atividades artesanais ou de espaços de valorização de produtos locais, apenas se necessário ao cumprimento no disposto no Anexo II a este Regulamento.

Legenda: Ac – Área de construção; Atc – Área total de construção; Iu – Índice de utilização do solo; Iimp – Índice de impermeabilização do solo; H – Altura da edificação; Ht – Altura total da edificação; Hf – Altura da fachada; Af - Afastamento

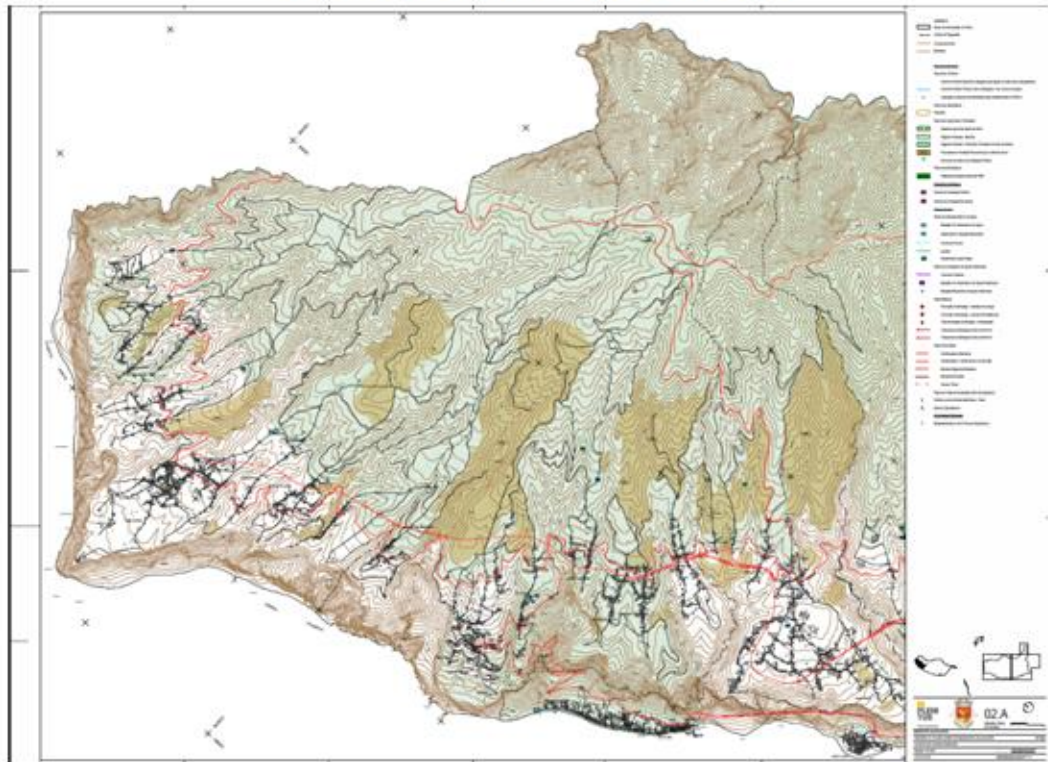
PLANTA DE ORDENAMENTO 01-A



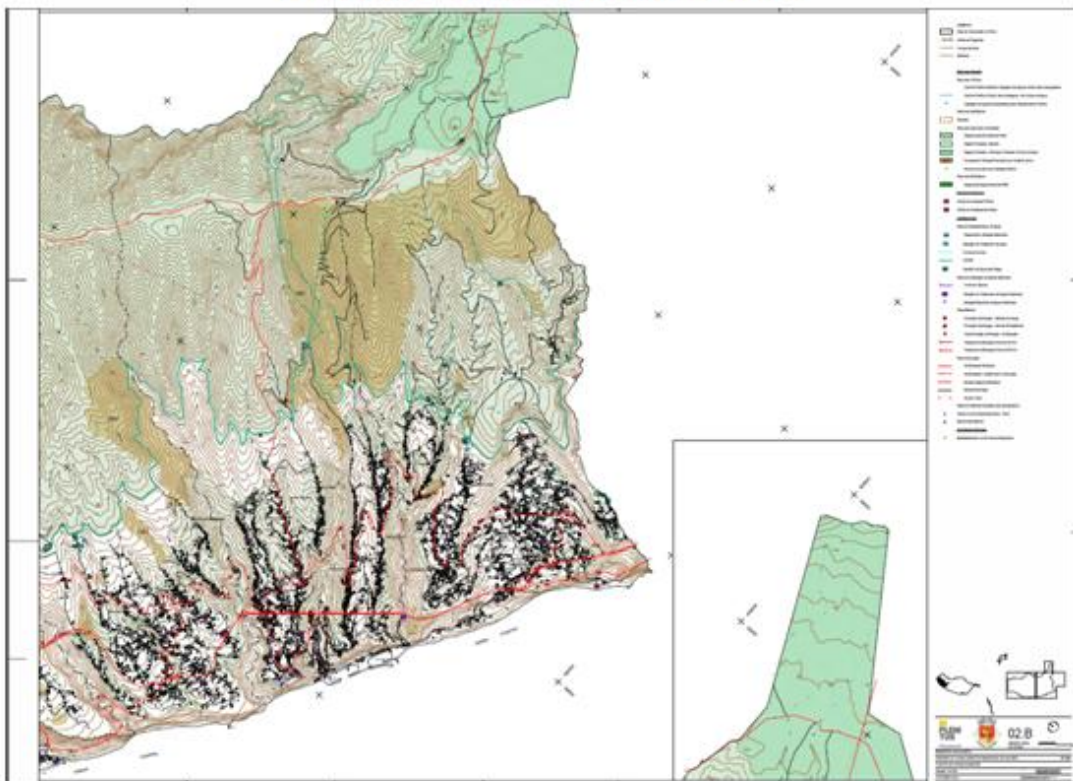
PLANTA DE ORDENAMENTO 01-B



PLANTA DE CONDICIONANTES 02-A



PLANTA DE CONDICIONANTES 02-B



Resolução n.º 17/2013

Considerando que a Região Autónoma da Madeira é sócia da Empresa do Jornal da Madeira, Lda., sendo titular de 99,9%, do capital social, no valor nominal de 4 344 878.84 euros;

Considerando que nos termos do artigo 243.º do Código das Sociedades Comerciais, os sócios podem efetuar suprimentos à Sociedade, nos termos legalmente estabelecidos.

O Conselho do Governo reunido em plenário em 10 de janeiro de 2013, resolveu:

- 1 - Mandatar o Dr. Fernando Carlos Dias Oliveira Sobreiros para, em representação da Região Autónoma da Madeira, participar nas reuniões das Assembleias Gerais da empresa “Jornal da

Madeira Lda.”, podendo deliberar sobre a aprovação da constituição de suprimentos a ser feita pela sócia Região Autónoma da Madeira à Empresa do Jornal da Madeira, Lda., e das minutas dos respetivos contratos, no ano de 2013, nos termos constantes das ordens de trabalhos das referidas Assembleias, cujos documentos ficarão arquivados na Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

- 2 - Mais resolve mandar o mesmo para, em nome da Região Autónoma da Madeira, assinar os referidos contratos.

Presidência do Governo Regional. - O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€15,91 cada	€15,91;
Duas laudas	€17,34 cada	€34,68;
Três laudas.....	€28,66 cada	€85,98;
Quatro laudas.....	€30,56 cada	€122,24;
Cinco laudas	€31,74 cada	€158,70;
Seis ou mais laudas.....	€38,56 cada	€231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€27,66	€13,75;
Duas Séries	€52,38	€26,28;
Três Séries	€63,78	€31,95;
Completa	€74,98	€37,19.

A estes valores acrescentem os portes de correio. (Portaria n.º 1/2006, de 13 de Janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: €15,68 (IVA incluído)